

**Tiago Paludetto Lorena de Souza**

**'MORO DE SAIAS' X 'SELMA DE CALÇAS'**  
**estudo dos casos da senadora selma arruda e do**  
**senador sérgio moro**

**Monografia apresentada  
à Escola de Formação  
Pública da Sociedade  
Brasileira de Direito  
Público – SBDP, sob a  
orientação do Professor  
André Caixeta da Silva  
Mendes.**

**São Paulo**

**2024**

**Resumo:** Esta monografia analisa as Ações de Investigação Judicial Eleitoral que envolvem os casos da Senadora Selma Arruda (AIJE nº 0601616-19.2018.6.11.0000) e do Senador Sérgio Moro (AIJE nº 0604298-64.2022.6.16.0000). O estudo investiga o abuso de poder econômico em gastos de pré-campanha, contrastando os contextos fáticos e jurídicos que resultaram em desfechos distintos: a cassação da chapa de Selma Arruda pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a absolvição de Sérgio Moro. A pesquisa utiliza metodologia de estudos de casos múltiplos para examinar os argumentos das partes, os pareceres do Ministério Público Eleitoral e as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais de Mato Grosso e Paraná e do TSE. Além disso, explora a ausência de regulamentação detalhada sobre gastos de pré-campanha, destacando que a lacuna legislativa leva a interpretações casuísticas para a configuração do abuso de poder econômico nesse contexto. Os resultados evidenciam as diferenças entre os casos e a urgência de uma regulamentação mais precisa sobre os gastos de pré-campanha, a fim de garantir a isonomia entre os candidatos e orientar os tribunais.

**Palavras-chave:** Abuso de poder econômico; Gastos de pré-campanha; Justiça Eleitoral; Legitimidade eleitoral; Selma Arruda; Sérgio Moro

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, dedico todo o meu agradecimento à minha mãe, Renata, que sempre me apoiou incondicionalmente e tornou possível que eu me tornasse a pessoa que sou hoje. Esta monografia é, acima de tudo, para você.

Expresso minha gratidão a toda a minha família, especialmente ao meu pai, Carlo, e ao meu irmão, André, que estiveram ao meu lado durante todo esse processo, oferecendo apoio e incentivo para que eu pudesse realizar esta pesquisa.

Ao meu orientador, André Caixeta da Silva Mendes, minha profunda gratidão por sua orientação valiosa ao longo desta caminhada. Estendo meus agradecimentos ao meu tutor, Gregório Villar Lourenço, cujas dicas, sugestões e ideias desde o início foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço também à equipe da Sociedade Brasileira de Direito Público, em especial a Mariana Villela, Yasser Gabriel e Manuella Faray. Vocês contribuíram não apenas para a realização desta monografia, mas também para o meu crescimento como estudante e acadêmico.

Aos colegas que participaram da SBDP ao longo de 2024, meu muito obrigado por tornarem as aulas mais leves, interessantes e enriquecedoras. A convivência com vocês, entre aprendizados e momentos descontraídos, foi essencial.

Por fim, agradeço aos meus amigos, sejam aqueles com quem conversei no dia a dia ou aqueles com quem falo esporadicamente. Vocês estiveram presentes não só nas horas de diversão, mas, principalmente, nos momentos mais difíceis. Sou grato a todos os amigos e amigas do Colégio Imperatriz Leopoldina e da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo por fazerem parte dessa trajetória.

A todos vocês, meu muito obrigado!

## LISTA DE TABELAS

- Tabela 1** – Relação das peças identificadas durante análise preliminar .....
- Tabela 2** – Relação das peças relevantes e que compõem o trabalho .....
- Tabela 3** – Tabela extraída das alegações finais: Tabela Demonstrativa –  
Uso de caixa 2 – Selma.....
- Tabela 4** – Tabela acerca dos gastos dos Investigados contabilizados pela  
Procuradoria Regional Eleitoral .....
- Tabela 5** – Posicionamento dos julgadores paranaense e do PRE do Paraná .
- Tabela 6** – Tabela de gastos adaptada do voto do Ministro Floriano .....

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**AI** – Agravo de Instrumento

**Agr** – Agravo Regimental

**AIJE** – Ação de Investigação Judicial Eleitoral

**CF** – Constituição Federal

**LC** – Lei Complementar

**LE** – Lei das Eleições

**MPE** – Ministério Público Eleitoral

**PCdoB** – Partido Comunista do Brasil

**PGE** – Procuradoria-Geral Eleitoral

**PRG** – Procuradoria Regional Eleitoral

**PSD** – Partido Social Democrático

**PSL** – Partido Social Liberal

**PT** – Partido dos Trabalhadores

**PV** – Partido Verde

**RO** – Recurso Ordinário

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**TRE-MT** – Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

**TRE-PR** – Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

**TSE** – Tribunal Superior Eleitoral

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
1.1 Introdução ao tema .....	8
1.2 Justificativa .....	10
1.3 Hipótese .....	13
1.4 Perguntas de Pesquisa .....	13
1.5 Metodologia.....	14
<b>CAPÍTULO II – CASO SELMA ARRUDA .....</b>	<b>22</b>
2.1 Biografia de Selma Rosane Santos Arruda .....	22
2.2 Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Sebastião Gomes de Carvalho .....	22
2.3 Contestação apresentada por Selma Arruda e seus suplentes .....	23
2.4 Contestação apresentada por Selma Arruda ao ingresso do Ministério Público Eleitoral como litisconsorte ativo .....	24
2.5 Tutela de Provisória de Urgência Antecipada em Caráter Incidental aos processos em epígrafe apresentado pelo Partido Social Democrático	25
2.6 Alegações Finais de Selma Rosane Santos Arruda e seus suplentes 27	
2.7 Alegações Finais do Partido Social Democrático .....	28
2.8 Alegações Finais do Ministério Público Eleitoral .....	32
2.9 Acórdão – Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso .....	33
2.10 Recurso Ordinário interposto pelo Partido Social Liberal .....	36
2.11 Recurso Ordinário interposto por Clérie Fabiana Mendes .....	37
2.12 Recurso Ordinário interposto por Selma Rosane Santos Arruda ...	38
2.13 Contrarrazões apresentada pelo Partido Social Democrático .....	40
2.14 Contrarrazões apresentada pelo Ministério Público Eleitoral de Mato Grosso .....	40
2.15 Parecer do Ministério Público Eleitoral (PGE) .....	41
2.16 Acórdão – Tribunal Superior Eleitoral .....	42
<b>CAPÍTULO III – CASO SÉRGIO MORO.....</b>	<b>46</b>
3.1 Biografia de Sérgio Fernando Moro .....	46
3.2 Ação de Investigação Eleitoral proposta pela Comissão Provisória da Federação 'Brasil da Esperança' e seus aditamentos .....	47

3.3	Contestação apresentada por Sérgio Fernando Moro e seus suplentes.....	49
3.4	Alegações Finais da Comissão Provisória da Federação 'Brasil da Esperança' no Estado Do Paraná.....	51
3.5	Alegações Finais de Sérgio Fernando Moro e seus suplentes .....	59
3.6	Parecer do Ministério Público Eleitoral (PRE).....	62
3.7	Acórdão – Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.....	66
3.7.1	Voto do Relator Desembargador Luciano Carrasco .....	66
3.7.2	Voto do desembargador Sigurd Roberto Bengtsson .....	68
3.7.3	Voto da Desembargadora Claudia Cristina Cristofani.....	70
3.7.4	Voto do Desembargador José Rodrigo Sade .....	71
3.7.5	Voto do Desembargador Guilherme Frederico Hernandez Denz....	73
3.7.6	Voto do Desembargador Anderson Ricardo Fogaça .....	74
3.7.7	Voto do Desembargador Julio Jacob Junior .....	75
3.8	Recurso Ordinário interposto pela Comissão Provisória da Federação 'Brasil da Esperança' no Estado do Paraná .....	77
3.9	Contrarrazões apresentada por Sérgio Fernando Moro e seus suplentes.....	80
3.10	Parecer do Ministério Público Eleitoral (PGE) .....	81
3.11	Acórdão – voto do Ministro relator Floriano de Azevedo Marques Neto	83
<b>CAPÍTULO IV – ANÁLISE DOS DADOS .....</b>		<b>89</b>
4.1	Origem dos recursos que financiaram os atos de pré-campanha..	89
4.2	O AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP e a figura do "pré-candidato médio" .....	90
4.3	A tese de "downgrade de cargo" .....	93
4.4	Discussão sobre os atos e gastos de pré-campanha .....	96
4.5	A inaplicabilidade do caso Selma Arruda ao caso Sérgio Moro ...	101
4.6	A falta de legislação eleitoral sobre as limitações da pré-campanha e a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições .....	102
<b>CAPÍTULO V – CONCLUSÃO .....</b>		<b>105</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>		<b>109</b>

## **CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO**

### **1.1 Introdução ao tema**

O presente estudo tem como objetivo analisar os autos das Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0601616-19.2018.6.11.0000 e nº 0604298-64.2022.6.16.0000, que tratam de casos distintos envolvendo o abuso de poder econômico em gastos de pré-campanha.

No primeiro caso, a então Senadora Selma Arruda foi condenada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT) por abuso de poder econômico, decisão que foi mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e que transitou em julgado. Já no segundo caso, o Senador Sérgio Moro foi absolvido das acusações de irregularidades nos gastos de pré-campanha pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR), absolvição posteriormente confirmada pelo TSE, cuja decisão ainda não transitou em julgado e não teve o respectivo acórdão publicado.

O trabalho propõe-se a examinar os argumentos apresentados pelas partes nos dois processos, as manifestações do Ministério Público Eleitoral (MPE) em seus pareceres e a forma como os tribunais (TRE-MT, TRE-PR e TSE) utilizaram, ou não, esses argumentos para fundamentar a absolvição ou a condenação dos réus.

Inicialmente, é fundamental destacar que o art. 1º da Constituição Federal de 1988 define o Estado Brasileiro como um “Estado Democrático de Direito” e estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Nesse contexto, o Direito Eleitoral assume um papel crucial na efetivação dos princípios constitucionais. José Jairo Gomes, em sua obra “*Direito Eleitoral*”, define o Direito Eleitoral como:

“o ramo do direito público cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimentos que regulam o exercício do direito fundamental de sufrágio com vistas à concretização da soberania popular, à validação da ocupação



de cargos políticos e à legitimação do exercício do poder estatal” (GOMES, José Jairo, pag. 25).<sup>1</sup>

Além disso, a Carta de 88, em capítulo específico intitulado “DOS DIREITOS POLÍTICOS”, consagra o princípio da legitimidade das eleições (art. 14, §9º). Assim, um mandato legítimo é aquele obtido por meio de uma disputa justa, livre de vícios, corrupção ou fraude.

Para assegurar a imparcialidade das eleições e a legitimidade do pleito, a Constituição prevê a existência da Justiça Eleitoral, normatizada nos artigos 118 a 121. Esses artigos estabelecem os órgãos que a compõem, a composição do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais Eleitorais e delegam à Lei Complementar a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Ademais, diversas normas infraconstitucionais visam a regulamentar aspectos do Direito Eleitoral, como o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), e a Lei Complementar nº 64/1990, conhecida como Lei da Inelegibilidade.

Nesse sentido, a Lei das Eleições, reformada pela Lei 13.165/2015, delimita em seu artigo 11 o período de campanha eleitoral, que se inicia em 16 de agosto do ano que ocorrem as eleições. A partir dessa data, é permitido o início da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, bem como a arrecadação e o uso de recursos destinados diretamente à campanha, permitindo aos candidatos dirigirem-se aos eleitores para pedir votos<sup>2</sup>.

Entretanto, ao observar o Código Eleitoral, a Lei das Eleições e da Lei Complementar nº 64/90, percebe-se que o legislador dedicou pouca atenção ao período anterior à campanha eleitoral, chamado de pré-

---

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 20ª edição. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024.

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 20ª edição. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024. p. 357.

campanha. Nesse sentido, o Ministro<sup>3</sup> Og Fernandes em voto proferido no julgamento do RO 0601616-19.2018.6.11.0000, destacou que:

“O legislador, que metrificou cada momento do período eleitoral, claudicou em detalhar a pré-campanha. A legislação existente é esparsa e lacunosa, o que torna ainda mais complexa a atividade jurisdicional a ser realizada.

O pré-candidato, que é quase uma nota de rodapé na nossa legislação, é figura central de todo esse período prévio, que, para muitos, é mais importante que o próprio período eleitoral.

Considerando apenas o ano da eleição, a matemática é simples: são 210 dias de pré-campanha contra 45 de período eleitoral propriamente dito.”<sup>4</sup>

Portanto, os gastos de pré-campanha possuem a capacidade de influenciar a formação da opinião e, conseqüentemente, do voto do eleitor. Adicionalmente, como os gastos pré-eleitorais não são legalmente limitados, um candidato que gaste mais do que os demais durante esse período pode obter uma vantagem indevida, comprometendo o princípio da isonomia e a legitimidade das eleições. Nesse contexto, tem sido atribuído aos Tribunais Regionais Eleitorais e ao Tribunal Superior Eleitoral, através de suas decisões, a responsabilidade de traçar balizas para os gastos de pré-campanha.

## **1.2 Justificativa**

Primeiramente, como exposto no item anterior, tanto o constituinte quanto os legisladores brasileiros dedicaram considerável atenção ao tema das eleições. A Justiça Eleitoral foi instituída no contexto da Revolução de 1930 e formalmente criada pelo Código Eleitoral de 1932. Victor Nunes Leal, em sua obra seminal “Coronelismo, Enxada e Voto”, descreve a criação da

---

<sup>3</sup> “Pela dicção constitucional, os membros do TSE são denominados juízes, não ministros. Na prática, porém, recebem esse último tratamento, o que é mais condizente com o status de integrantes de tribunal superior.”(GOMES, José Jairo, pág.78).

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo nº 0601616-19.2018.6.11.0000. Acórdão (ID nº 18267345). Brasília, DF, 18/12/2019, p. 30.

Justiça Eleitoral como uma medida destinada a abalar o sistema de "coronelismo"<sup>5</sup>.

O "coronelismo" conforme Leal, resultou da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo sobre uma estrutura econômica e social inadequada<sup>6</sup>. Em outras palavras, o "coronelismo" emergiu como consequência do abuso do poder econômico com fins eleitorais pelas elites decadentes. Leal descreve tal fenômeno como:

"É antes uma forma peculiar de manifestação do poder privado, ou seja, uma adaptação em virtude da qual os resíduos do nosso antigo e exorbitante poder privado têm conseguido coexistir com um regime político de extensa base representativa."<sup>7</sup>(LEAL, Victor Nunes, pág. 23)

Sob essa perspectiva, observa-se que a Justiça Eleitoral foi concebida para coibir o abuso do poder econômico nos processos eleitorais. Sua criação histórica está intrinsecamente relacionada ao princípio constitucional da legitimidade das eleições (art. 14, §9º). Até hoje, um dos objetivos fundamentais da legislação eleitoral é prevenir e punir o abuso do poder econômico, conforme estabelecido no art. 14, §9º, da Constituição Federal, no art. 237, caput, do Código Eleitoral, e nos arts. 19, 22, caput e XIV, da LC nº 64 (Lei da Inelegibilidade).

José Jairo Gomes define o abuso de poder econômico como "realizações de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas"<sup>8</sup>. Portanto, a análise da atuação do TSE em julgamentos relacionados ao abuso de poder econômico é essencial para compreender a formação de uma jurisprudência uniforme sobre os gastos de pré-campanha eleitoral.

---

<sup>5</sup> LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto: O município e o regime representativo no Brasil*. 7ª edição. São Paulo: Companhia Das Letras, 2012. p. 23.

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 23.

<sup>7</sup> *Ibid.* p. 23.

<sup>8</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 20ª edição. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024. p. 571.

Entretanto, apesar das definições existentes sobre o que constitui abuso de poder econômico e da legislação que busca coibi-lo, os limites específicos para tais abusos durante o período pré-eleitoral permanecem vagos e indefinidos. Conforme demonstrado anteriormente, a regulamentação referente ao período pré-eleitoral é notoriamente escassa, o que contribui para a ambiguidade e a dificuldade de aplicação efetiva das normas destinadas a prevenir esses abusos.

Portanto, a análise dos processos, relacionados ao abuso de poder econômico durante o período de pré-campanha e com desfechos provisórios<sup>9</sup> distintos, é essencial para compreender os limites legais que os tribunais impuseram a esse tipo de despesa, com o objetivo de garantir a isonomia e a legitimidade do pleito. Eleição legítima é aquela em que as condições de disputa sejam iguais entre os diversos candidatos e aquela em que a opinião dos eleitores é formada livremente<sup>10</sup>.

Além disso, o tema se justifica pela necessidade de os candidatos conhecerem com exatidão — o que somente a legislação ou uma jurisprudência consolidada pode proporcionar — quais limites devem ser observados durante o período pré-eleitoral.

Por fim, recentemente o tema dos gastos de pré-campanha tem recebido grande atenção na mídia, principalmente por conta do caso do ex-juiz da operação Lava Jato e ex-ministro da Justiça, Senador Sérgio Moro, o qual foi absolvido em processo que buscava sua condenação por irregularidades nos gastos do período pré-eleitoral.

Essa cobertura destaca a importância de uma análise rigorosa da atuação dos Tribunais Eleitorais em casos de abuso de poder econômico durante o período de pré-campanha. A crescente visibilidade do assunto reforça a necessidade de estabelecer limites claros e juridicamente embasados para essas despesas, a fim de garantir a isonomia e a legitimidade das eleições.

---

<sup>9</sup> O processo envolvendo o senador Sérgio Moro não transitou em julgado.

<sup>10</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 20ª edição. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024. p. 59.

Tal contexto evidencia a urgência de que candidatos estejam cientes dos limites legais e jurisprudenciais aplicáveis, evitando situações em que decisões judiciais possam ser percebidas como injustas devido à ausência de regulamentação específica.

### **1.3 Hipótese**

A presente pesquisa partirá da hipótese de que, apesar de possuírem algum grau de similaridade, os dois processos em questão possuíam contextos fáticos distintos, resultando em argumentações nas peças e decisões distintas com relação aos gastos de pré-campanha.

Dessa maneira, apesar da cobertura midiática ter tratado o Caso Selma Arruda como um precedente que poderia fundamentar a cassação do diploma de Sérgio Moro<sup>11</sup>, não há contradição entre o julgamento do TSE que cassou o diploma de Selma Arruda e o julgamento que absolveu Sérgio Moro da imputação de gastos abusivos durante a pré-campanha.

Os desfechos distintos seriam explicados através distinções fáticas específicas que caracterizam cada caso.

### **1.4 Perguntas de Pesquisa**

Tendo em vista o exposto no tópico anterior, a pesquisa será norteadada pela pergunta:

- Em torno de quais argumentos a discussão acerca do abuso de poder econômico nos gastos de pré-campanha ocorreu em ambos os processos?

Além disso, a pesquisa buscará responder as seguintes subperguntas:

- Quais foram os critérios adotados pelos Tribunais Eleitorais em relação ao abuso de poder econômico por gastos de pré-

---

<sup>11</sup> CARTACAPITAL. Relembre o caso Selma Arruda, possível precedente para a cassação de Moro. **CartaCapital**, 3 de abril de 2024. Política. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/relembre-o-caso-selma-arruda-possivel-precedente-para-a-cassacao-de-moro/>. Acesso em: 28 mai. 2024.

campanha e de que forma que levaram a cassação da chapa de Selma Arruda e a absolvição da chapa de Sérgio Moro?

- Quais são as limitações que o TSE impõe aos atos e despesas de pré-campanha?
- Quais foram os critérios adotados pelo TSE para punir ou não o abuso de poder econômico com relação aos gastos de pré-campanha nos casos de Selma Arruda e Sérgio Moro?
- Qual foi o objeto da controvérsia acerca dos gastos de pré-campanha no processo da Senadora Selma Arruda (AIJE 0601616-19.2018.6.11.0000)?
- Qual foi o objeto da controvérsia acerca dos gastos de pré-campanha no processo do Senador Sérgio Moro (AIJE 0604298-64.2022.6.16.0000)?

## 1.5 Metodologia

A metodologia de pesquisa adotada será o de estudo de casos múltiplos. Segundo Maíra Rocha Machado, no livro "Metodologia da Pesquisa em Direito", "[...] um caso é uma construção intelectual que busca oferecer a representação de um fenômeno jurídico, em um contexto específico, a partir de um leque amplo de dados e informações."<sup>12</sup>. Nesse sentido, o estudo de caso é uma investigação empírica de um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto real<sup>13</sup>.

Portanto, o estudo de casos múltiplos é uma opção metodológica viável para situações em que a análise de uma única decisão judicial seria insuficiente para compreender todas as questões envolvidas.

No presente estudo, a discussão sobre os gastos de pré-campanha será extraída de dois casos distintos:

---

<sup>12</sup> MACHADO, Maíra Rocha. Estudo de caso na pesquisa em direito. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>13</sup> BERGAMINI, José Carlos Loitey; PEREIRA, Rebeqa Souto Brandao; GOMES, Thais Bonato. *Indutivismo e Estudos de Casos Múltiplos na Pesquisa Jurídica*. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 9 (2023), N.º 2.

- **Ação Judicial de Investigação Eleitoral (AIJE) 0601616-19.2018.6.11.0000** → Conhecido como “caso Selma Arruda”, no qual a decisão proferida pelo TSE manteve a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT) que cassou os diplomas da senadora eleita e de seus suplentes por abuso de poder econômico e arrecadação ilícita de recursos nas Eleições Gerais de 2018.
- **AIJE 0604298-64.2022.6.16.0000** → Conhecido como “caso Sérgio Moro”, no qual a decisão do TSE manteve a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) que julgou improcedentes as ações de investigação judicial eleitoral que pediam a cassação do mandato do senador e de seus suplentes por abuso do poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação, compra de apoio político e arrecadação ilícita de recursos na pré-campanha eleitoral de 2022.

Esses processos foram selecionados devido à sua relevância e atualidade. O julgamento da AIJE 0604298-64.2022.6.16.0000 recebeu significativa visibilidade na mídia por envolver Sérgio Moro, ex-juiz federal e figura central da Operação Lava Jato<sup>14</sup>. Por sua vez, o caso da AIJE 0601616-19.2018.6.11.0000 foi frequentemente mencionado na mídia como um possível precedente que poderia influenciar a condenação do Senador<sup>15</sup>.

Com relação ao método de análise, primeiramente é necessário fazer algumas observações. Nesse sentido, destaca-se o fato de que ambos os processos tramitaram em conjunto com outro. No caso Selma Arruda, a AIJE nº 0601616-19.2018.6.11.0000, objeto da pesquisa, tramitou em conjunto com a AIJE nº 0601703-72.2018.6.11.0000. Já no caso Sérgio

---

<sup>14</sup> GALVANI, Giovanna. Relembre trajetória de Sergio Moro, ex-ministro e ex-juiz que se filiou ao Podemos. **CNN Brasil**, São Paulo, 10 de novembro de 2021. Eleições 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/relembre-trajetoria-de-sergio-moro-ex-ministro-e-ex-juiz-que-filiou-se-ao-podemos/>. Acesso em: 28 mai. 2024.

<sup>15</sup> CARTACAPITAL. Relembre o caso Selma Arruda, possível precedente para a cassação de Moro. **CartaCapital**, 3 de abril de 2024. Política. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/relembre-o-caso-selma-arruda-possivel-precedente-para-a-cassacao-de-moro/>. Acesso em: 28 mai. 2024.

Moro, a AIJE nº 0604298-64.2022.6.16.0000, objeto da pesquisa, tramitou em conjunto com a AIJE nº 0604176-51.2022.6.16.0000.

Tal informação torna-se relevante na análise do caso Sérgio Moro, pois o MPE manifestou-se somente nos autos do processo nº 0604176-51.2022.6.16.0000 (o qual não é objeto). Nos autos do processo objeto da pesquisa, o MPE somente comunica que já se manifestou e pede para que tal manifestação seja utilizada para também no processo objeto, sem juntar a peça processual. Portanto, para a análise das peças do MPE no caso Sérgio Moro, foi necessário observar os autos do processo de nº 0604176-51.2022.6.16.0000.

Com relação à leitura e fichamento das peças, ressalta-se que após entrar em contato com os autos completos da AIJE 0601616-19.2018.6.11.0000 (Caso Selma Arruda) e AIJE 0604298-64.2022.6.16.0000 (Caso Sérgio Moro)<sup>16</sup>, fiz uma leitura superficial dos autos a fim de identificar quais peças processuais seriam objeto de uma leitura mais aprofundada.

Essa primeira seleção buscou peças que continham algum tipo de referência aos gastos de pré-campanha e sua possível limitação. Nessa primeira análise foram identificadas as seguintes peças:

**Tabela 1 – Relação das peças identificadas durante análise preliminar**

Caso Selma Arruda		Caso Sérgio Moro	
Peça	Páginas e IDs	Peça	Páginas e IDs
Inicial AIJE - Sebastião Carlos Gomes de Carvalho	22-41 ID: 84523	Inicial AIJE Comissão Provisória 'Brasil da Esperança' no Estado do Paraná	14-80 ID:160408729

<sup>16</sup> Os autos foram acessados pelo orientador, André Caixeta, através do login de advogado, baixados e enviados para que a monografia pudesse ser feita.



Decisão	168-171 ID: 84861	Aditamento à Inicial	5632-5637 ID:160408830
Manifestação do MPE-MT	183-188 ID: 85825	Aditamento à Inicial	5672-5677 ID:160408838
Contestação Selma Rosane Santos Arruda	278-304 ID: 87456	Decisão	5924-5929 ID:160408841
AgInt MPE-MT	420-428 ID: 88889	Contestação Sérgio Moro	6126-6175 ID:160408866
Decisão	430-431 ID: 89433	Parecer MPE-PR	6237 ID:160408897
Contestação - Selma Arruda	440-461 ID: 90898	Decisão	6239-6301 ID:160408899
AgInt Selma Arruda	510-521 ID:123022	Manifestação União Brasil	6372-6377 ID:160408899
Contrarrrazões ao AgInt PSD	583-593 ID:309122	Alegações Finais Comissão Provisória 'Brasil da Esperança' no Estado do Paraná	8086-8289 ID:160409019
Contrarrrazões ao AgInt Sebastião Carlos Gomes de Carvalho	606-610 ID:375972	Alegações Finais Sergio Fernando Moro e seus suplentes	8291-8366 ID:160409021
Contrarrrazões ao AgInt MPE-MT	611-619 ID:376072	Parecer MPE-PR <sup>17</sup>	8450 ID:160409030
Acórdão Nº 27032	713-736 ID:559522	Acórdão	8559-9000 ID:160409058
PSD tutela provisória de urgência	886-921 ID:929072	Recurso Ordinário Comissão Provisória 'Brasil da Esperança' no	9390-9604 ID:160409076

<sup>17</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo nº 0604176-51.2022.6.16.0000. Parecer Ministério Público Eleitoral (ID nº 160408307). Brasília, DF, 14/12/2023.

		Estado do Paraná	
Alegações Finais Selma Arruda	1182-1232 ID:1144672	Contrarrazões Sérgio Fernando Moro e seus suplentes	9616-9722 ID:160409086
Alegações Finais PSD	1234-1298 ID:1144772	Parecer MPE federal	9732-9803 ID:160424211
Alegações Finais Sebastião Carlos Gomes de Carvalho	1300-1302 ID:1144872	Acórdão*	X*
Alegações Finais MPE-MT	1303-1344 ID:1183272	* Como observação relevante, é importante destacar que, até a conclusão desta monografia, o inteiro teor do acórdão que absolveu Sérgio Fernando Moro e sua chapa ainda não havia sido disponibilizado no site do Tribunal Superior Eleitoral.  Dessa forma, encaminhei um e-mail ao gabinete do Ministro Floriano de Azevedo Marques Neto, ministro relator do RO 0604298-64.2022.6.16.0000, solicitando uma cópia de seu voto. Conforme consta no site do TSE, o recurso foi julgado improcedente por unanimidade, com os demais ministros acompanhando o voto do relator <sup>18</sup> .  O pedido foi atendido pelo gabinete do Ministro e, por conta disso, não há a indicação das páginas na tabela.	
Acórdão Nº 27242	1540-1600 ID:1401872		
Recurso Ordinário PSL	1840-1861 ID:1997172		
Recurso Ordinário PSD	1863-1894 ID:1998722		
Recurso Ordinário Clérie Fabiana Mendes	1896-1960 ID:1998872		
Recurso Ordinário Gilberto Eglair Possamai	1962-1982 ID:1998922		
Recurso Ordinário Selma Rosane Santos Arruda	1985-2059 ID:1999072		
Contrarrazões PSL	2077-2088 ID:2045272		
Contrarrazões Selma Rosane Santos Arruda	2090-2118 ID:2050572		
Contrarrazões PSD	2120-2133 ID:2050672		
Contrarrazões PSD	2135-2160		

	ID:2050772
Contrarrazões Gilberto Eglair Possamai	2162-2176 ID:2050872
Contrarrazões Clérie Fabiana Mendes	2178-2184 ID:2050972
Contrarrazões MPE-MT	2185-2230 ID:2087972
Parecer MPE federal	2252-2326 ID:18266947
Acórdão	2443-2912 ID:18267340
Embargos de Declaração Selma Rosane Santos Arruda	2925-2953 ID:18267352
Embargos de Declaração Gilberto Eglair Possamai	2955-2960 ID:18267354
Embargos de Declaração Clérie Fabiana Mendes	2962-2980 ID:18267356
Embargos de Declaração PSD	2993-3035 ID:18267359
Acórdão Embargos de Declaração	3198-3265 ID:18267380

Após a seleção dessas peças, realizei uma leitura profunda de cada uma, excluindo aquelas que peças que não tinha como ponto de discussão os gastos de pré-campanha. Desse modo, foram fichadas e intergram o trabalho as seguintes peças:

**Tabela 2 – Relação das peças relevantes e que compõem o trabalho**

Caso Selma Arruda		Caso Sérgio Moro	
Peça	Páginas	Peça	Páginas
Inicial AIJE - Sebastião Carlos Gomes de Carvalho	22-41 ID: 84523	Inicial AIJE Comissão Provisória 'Brasil da Esperança' no Estado do Paraná	14-80 ID:160408729
Contestação Selma Rosane Santos Arruda	278-304 ID: 87456	Aditamento a Inicial	5632-5637 ID:160408830
Contestação - Sema Arruda	440-461 ID: 90898	Aditamento a Inicial	5672-5677 ID:160408838
PSD tutela provisória de urgência	886-921 ID:929072	Contestação Sérgio Moro	6126-6175 ID:160408866
Alegações Finais Selma Arruda	1182-1232 ID:1144672	Alegações Finais Comissão Provisória 'Brasil da Esperança' no Estado do Paraná	8086-8289 ID:160409019
Alegações Finais PSD	1234-1298 ID:1144772	Alegações Finais Sergio Fernando Moro e seus suplentes	8291-8366 ID:160409021
Alegações Finais MPE-MT	1303-1344 ID:1183272	Parecer MPE-PR <sup>19</sup>	8450 ID:160409030
Acórdão N° 27242	1540-1600 ID:1401872	Acórdão	8559-9000 ID:160409058
Recurso Ordinário PSL	1840-1861 ID:1997172	Recurso Ordinário Comissão Provisória 'Brasil da Esperança' no Estado do Paraná	9390-9604 ID:160409076
Recurso Ordinário	1896-1960	Contrarrazões Sérgio	9616-9722

<sup>19</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo nº 0604176-51.2022.6.16.0000. Parecer Ministério Público Eleitoral (ID nº 160408307). Brasília, DF, 14/12/2023.

Clérie Fabiana Mendes	ID:1998872	Fernando Moro e seus suplentes	ID:160409086
Recurso Ordinário Selma Rosane Santos Arruda	1985-2059 ID:1999072	Parecer MPE federal	9732-9803 ID:160424211
Contrarrazões PSD	2120-2133 ID:2050672	Acórdão*	X*
Contrarrazões MPE-MT	2185-2230 ID:2087972	* Mesma observação da tabela acima.	
Parecer MPE federal	2252-2326 ID:18266947		
Acórdão	2443-2912 ID:18267340		

O fichamento foi realizado de modo a excluir da análise qualquer argumentação relativa a questões preliminares, tanto das partes quanto das decisões.

Além disso, no que se refere às partes, foram registrados todos os argumentos relacionados aos atos e despesas de pré-campanha, bem como sua possível sanção por abuso de poder econômico. Quanta às decisões, buscou-se identificar os argumentos que fundamentaram tais julgados, isto é, a *ratio decidendi*<sup>20</sup> adotada pelos tribunais.

---

<sup>20</sup> MENDES, Conrado Hübner. *Lendo uma decisão: obiter dictum e ratio decidendi. Racionalidade e retórica na decisão.* [s.l.: s.n.], 2004.

## **CAPÍTULO II – CASO SELMA ARRUDA**

### **2.1 Biografia de Selma Rosane Santos Arruda**

Selma Rosane Santos Arruda, conhecida como Selma Arruda, nasceu no município de Camaquã (RS) em 20 de janeiro de 1963. Atuou como advogada por dez anos no Estado de Mato Grosso, até ser aprovada em concurso público e tornar-se juíza da 3ª Vara Criminal de Alta Floresta, no ano de 1996.

Ao longo de sua carreira, destacou-se pela atuação rigorosa contra a corrupção, sendo apelidada de “Moro de MT” ou “Moro de saias” (em referência ao juiz Sergio Moro). Em 2015, decretou a prisão do ex-governador do estado de Mato grosso, Silval Barbosa (MDB).

Após 22 anos na magistratura no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, aposentou-se no ano de 2018. Em abril de 2018, filiou-se ao Partido Social Liberal (PSL) e candidatou-se ao cargo de Senadora de Mato Grosso. No dia 7 de outubro de 2018, foi eleita Senadora com 678.542 (seiscentos e setenta e oito mil quinhentos e quarenta e dois) votos (24% dos votos válidos).

Selma Arruda tomou posse em 1º de fevereiro de 2019. Contudo, seu mandato foi cassado pela Justiça Eleitoral e a decisão foi confirmada pela mesa diretora do Senado Federal em 15 de abril de 2020, efetivando-se, assim, a perda de seu mandato.

### **2.2 Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Sebastião Gomes de Carvalho**

Em 29 de setembro de 2018, Sebastião Carlos Gomes de Carvalho, então candidato adversário da ré, ajuizou uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com fundamento nos arts. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64 de 1990, em face da então candidata ao cargo de Senadora da República, Selma Rosane de Arruda, e seus suplentes, Gilberto Eglair Possamai e Clérie Fabiana Mendes.

Inicialmente, alegou-se que, desde sua filiação ao Partido Social Liberal (PSL), em abril de 2018, Selma Arruda teria realizado gastos e contraído e pago despesas típicas de campanha eleitoral durante o período vedado, conduta grave que teria desequilibrado o pleito.

Conforme o art. 38 da Resolução TSE nº 23.553, os gastos de campanha só podem ser efetivados a partir da data da convenção partidária, que, no pleito em questão, ocorreu em 4 de agosto de 2018. No entanto, a candidata teria iniciado tais despesas em abril de 2018, contratando serviços de propaganda, *marketing* e publicidade eleitoral junto à empresa Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda.

A AIJE teve como base a ação monitória nº. 1032668-71.2018.8.11.0041, na qual a empresa citada cobrava da candidata Selma Arruda o valor de uma parcela do contrato. O autor da ação alega que a totalidade do contrato, quitado durante o período de pré-campanha, foi de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), correspondendo a cerca de 23,33% do total de gastos permitidos durante o período de campanha.

Finalmente, sustenta-se que “o tempo de exposição e a sua preparação de forma antecipada confere a ela uma largada para o período antes dos demais, violando o princípio da isonomia.” vantagem esta que só foi possível devido à antecipação dos gastos.

### **2.3 Contestação apresentada por Selma Arruda e seus suplentes**

Em 6 de outubro de 2018, Selma Rosane Santos Arruda, juntamente com seus suplentes Gilberto Eglair Possamai e Clérie Fabiana Mendes, apresentou defesa conjunta à AIJE.

Inicialmente, a defesa argumenta que as condutas descritas na petição inicial configuram apenas o exercício regular e constitucional da liberdade de expressão e manifestação.

Alega-se ainda que as informações contidas na ação monitória nº 1032668-71.2018.8.11.0041 são apenas alegações, pois não havia defesa, instrução ou julgamento no referido processo, o que, segundo os

Investigados, impediria qualquer influência sobre a AIJE. Além disso, a defesa afirma que o contrato com a empresa Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda. foi firmado pelo PSL e não diretamente pela candidata.

A defesa sustenta, também, que a minirreforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015) permitiu, por meio das mudanças no art. 36-A da Lei das Eleições, que o pré-candidato realize determinados atos, desde que não envolvam pedido explícito de voto. Nesse contexto, alega-se que é natural que todo candidato tenha exercido a condição de pré-candidato antes de oficializar sua candidatura.

#### **2.4 Contestação apresentada por Selma Arruda ao ingresso do Ministério Público Eleitoral como litisconsorte ativo**

Em 23 de outubro de 2018, a defesa de Selma Arruda apresenta a contestação em resposta às alegações trazidas pelo Ministério Público Eleitoral, que ingressou no pleito como litisconsorte ativo.

Inicialmente, a defesa procurou estabelecer uma conexão entre o autor da AIJE e a empresa Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda., alegando a existência de um conluio destinado a prejudicar a imagem da investigada.

Em seguida, a defesa rebateu os argumentos da Procuradoria Regional Eleitoral, que acusou a investigada de misturar valores gastos na fase de pré-campanha com aqueles destinados à campanha eleitoral propriamente dita. A defesa argumentou que parte dos recursos provinha de um contrato de mútuo celebrado entre Selma Arruda e seu suplente, Gilberto Possamai. Reiterou, ainda que o contrato com a Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda. foi celebrado pelo PSL e que ele não chegou a ser efetivamente executado.

Para reforçar sua posição, a defesa citou precedentes judiciais, como o julgamento do REspe 4346- Itabaiana/SE (versando sobre propaganda veiculada via Whatsapp) e do AgR AI 9 24 – Várzea Paulista/SP (versando





assumirem proporções excessivas ou abusivas. Entre os critérios recomendados, incluem-se a "reiteração da conduta," o "período de veiculação," e a "abrangência." Esses parâmetros devem ser avaliados em comparação com os recursos acessíveis ao "pré-candidato médio," de modo a considerar lícitas apenas ações publicitárias que estejam dentro de possibilidades razoáveis aos demais candidatos potenciais.

O Investigante ressalta que, durante o período pré-eleitoral, os candidatos podem enaltecer suas qualidades pessoais e defender programas políticos, desde que não façam pedidos explícitos de votos nem incorram em prática ilícitas, como caixa dois, arrecadação e gastos ilícitos de recursos em campanhas eleitorais, abuso de poder político e econômico, entre outros.

Contudo, segundo o conjunto probatório presente nos autos, Selma Arruda teria violado essas restrições durante a pré-campanha. Dos R\$ 1.882.000,00 (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil reais) contratados, cerca de 85% deveriam ter sido pagos até o dia 20 de julho de 2018, durante o período de pré-campanha. Selma Arruda, porém, gastou aproximadamente R\$ 500.000 (quinhentos mil reais), mas recebeu a totalidade dos serviços contratados nesse período, o que teria criado um desequilíbrio entre os pré-candidatos, questionando-se a razoabilidade de que o "pré-candidato médio" investisse cerca de um milhão e meio de reais antes da campanha oficial.

Além disso, tal como argumentado na petição inicial e na manifestação do MPE, imputou-se à candidata a prática de caixa dois, alegando-se que, ao anteciparem vultuosas quantias na fase de pré-campanha, os investigados teriam visado impedir a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral no momento da análise das contas de campanha. O Investigante argumenta que recursos destinados à campanha só podem ser captados após a inscrição do CNPJ de campanha. Ademais, o pagamento de

uma das parcelas pela empresa de *marketing* diretamente pelo suplente de Selma Arruda foi visto como violação ao §2º do art. 30-A da Lei 9.504/97<sup>22</sup>.

O PSD sustenta, ainda, que os serviços prestados pela Genius At Work são tipicamente eleitorais, mesmo tendo sido contratados e pagos durante a pré-campanha. Posteriormente, no período eleitoral, Eglair Possamai pagou outra parcela diretamente de sua conta pessoal, sem o intermédio da conta oficial de campanha, o que caracterizaria uma contabilidade paralela. Nesse contexto, argumentou-se que tal conduta subverte o processo eleitoral, pois permitiria ao candidato estruturar toda a campanha oficial antecipadamente, reduzindo os gastos durante o período legal de campanha, como, segundo o Investigante, ocorreu no presente caso.

Por fim, a peça destacou o empréstimo no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), realizado entre Selma Arruda e seu primeiro suplente, Eglair Possamai, quatro meses antes de iniciar o processo eleitoral, considerando-o uma conduta vedada pelo art. 18 da Res. TSE nº 23.553/2017.

## **2.6 Alegações Finais de Selma Rosane Santos Arruda e seus suplentes**

Em 14 de fevereiro, os Investigados apresentaram suas alegações finais, reiterando os argumentos expostos na contestação inicial e sustentando que o acervo probatório é insuficiente para comprovar as imputações feitas contra eles.

A defesa admite a realização de gastos durante o período de pré-campanha, mas argumenta que todos foram permitidos pelo art. 36-A da Lei das Eleições, e que todas as despesas eleitorais consideradas gastos de

---

<sup>22</sup> “Lei das Eleições. Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.  
(...)”

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.”

campanha foram devidamente declaradas na Prestação de Contas dos investigados.

Além disso, reitera que a ação monitória, que constitui a base de grande parte das alegações dos autores, ainda está em fase inicial, sem apresentação de defesa, instrução ou julgamento, o que a torna inapropriada como fundamento para penalização eleitoral.

Os Investigados destacam que, de acordo com pesquisas até 20 de setembro de 2018, a candidatura dos investigados estava em quinto lugar, com apenas 12% das intenções de voto. Com base nisso, sustenta que o alegado abuso de poder econômico não exerceu impacto suficiente para desequilibrar o pleito. Argumenta ainda que as despesas de pré-campanha caracterizam-se como despesas preparatórias, nos termos do artigo 36-A da Lei das Eleições, e, assim, não poderiam transitar pela conta corrente da candidata, pois, à época, a candidatura ainda não havia sido formalizada.

A defesa, cita novamente os precedentes julgados no REspe 4346-Itabaiana/SE (versando sobre propaganda veiculada via Whatsapp), no AgR AI 9-24 – Várzea Paulista/SP (versando sobre propaganda veiculada via placas/cartazes) e no AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, os quais estabeleceram que os gastos de pré-campanha estão sujeitos ao teto de gastos da campanha e são lícitos desde que estejam dentro das possibilidades de um pré-candidato médio.

No caso em questão, somando-se os gastos de pré-campanha aos de campanha formal, os Investigados não ultrapassariam o limite de gastos fixado pelas normas eleitorais.

## **2.7 Alegações Finais do Partido Social Democrático**

Em 14 de fevereiro de 2019, o Diretório Estadual de Mato Grosso do Partido Social Democrático, representando a chapa derrotada de Carlos Henrique Fávaro e seus dois suplentes, apresentou suas alegações finais.

Inicialmente, a argumentação destaca a preocupação do legislador com a garantia da legitimidade e normalidade do processo eleitoral, de

modo que não apenas o período de campanha deve estar sujeito a limitações, mas também o período de pré-campanha. Nesse sentido, os Investigantes invocam o caso paradigmático do AgR-AI 9-24/SP, que garantiu a liberdade de expressão dos pré-candidatos, condicionando os gastos ao padrão razoável para um “pré-candidato médio”.

Alega-se que a ré, Selma Arruda, contratou junto à empresa Genius At Work serviços que totalizavam R\$ 1.882.000,00 (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil reais), dos quais 85% deveriam ter sido pagos durante a pré-campanha. Embora tenha desembolsado apenas R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), recebeu quase a totalidade dos serviços contratados. Assim, questiona-se se seria razoável que um pré-candidato médio despendesse aproximadamente dois terços do limite permitido para a campanha durante a fase de pré-campanha.

Os próprios Investigantes respondem negativamente, argumentando que esses gastos fizeram com que a Senadora ultrapassasse o teto de eleitoral de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) estipulado para a eleição no Mato Grosso, além de terem sido superiores aos realizados na campanha propriamente dita.

Os Investigantes apontam uma violação clara ao art. 30-A, alegando que Selma Arruda e seus suplentes anteciparam quantias significativas durante a pré-campanha, impossibilitando a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral ao exame das contas. Argumenta, também, que os serviços prestados pela empresa Genius At Work são inequivocadamente característicos de uma campanha eleitoral. Reitera-se o argumento já trazido em outra peça de que, caso os gastos de pré-campanha não fossem limitados, bastaria que todo candidato contratasse toda a estrutura de campanha antecipadamente.

A seguir, novas despesas típicas de campanha eleitoral foram identificadas, mas que foram realizadas em período vedado, entre elas:

- i) contratação de pesquisas realizadas pelas empresas Vetor, Voice e KGM;

- ii) contratação de Kleber Lima para emissão de parecer de *marketing* político eleitoral;
- iii) contratação de assessoria jurídica – Dr. Lauro da Mata e Dr. Diogo Sacks;
- iv) contratação de serviços de contabilidade com Sr. Átila Pedroso;
- v) Contratação dos assessores Guilherme Leimann e Ismaela de Deus.

O PSD alega que o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, argumentando que se verificou abuso de poder econômico e a existência de caixa dois. Os elementos apontados incluem:

- i) Nenhum gasto foi negado pelos Réus;
- ii) Ficou provado que os gastos efetuados com a empresa Genius At Work, pesquisas eleitorais, funcionários e outras despesas no período de pré-campanha são gastos típicos de campanha;
- iii) A origem do Recurso (“mútuo”) para pagar as despesas da pré-campanha e campanha é ilícito;
- iv) Foram realizados gastos e não prestado contas (caixa dois) após a convenção partidária, incluindo um cheque de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) emitido por Possamai.

Por fim, um argumento relevante é a continuidade dos serviços prestados desde a pré-campanha até a campanha oficial. Os Investigantes afirmam que alguns serviços foram de prestação continuada, sustentando essa teoria com base em registros contábeis e depoimentos que confirmam a continuidade de certos serviços durante o processo eleitoral.

**Tabela 3 - Tabela extraída das alegações finais: Tabela Demonstrativa - Uso de caixa 2 - Selma<sup>23</sup>**

Fornecedor	Valor pago via CAIXA 2 (R\$)		Valor pago via conta oficial
	Valor pago na Pré-campanha - 05/04/2018 a 04/08/2018	Pago durante a campanha - 05/08/2018 a 07/10/2018	
Genius At Work Produções	R\$ 550.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 330.000,00
KGM ASSESSORIA INSTITUCIONAL LTDA	R\$ 20.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 460.000,00
KLEBER ALVES DE LIMA (sócio administrador) da KGM ASSESSORIA INSTITUCIONAL LTDA)	R\$ 80.000,00	X	X
ISMAELA DE DEUS SOUZA TEIXEIRA DA SILVA	R\$ 13.749,00	X	R\$ 9.899,30
GUILHERME LEIMANN	R\$ 14.000,00	X	R\$ 15.399,60
HELENA LOPES DA SILVA LIMA	R\$ 520,00	X	R\$ 9.899,30
HÉLIA MARIA ANDRADE MARINHO	R\$ 24.000,00	X	R\$ 7.000,00
JUDITH BERNADETE NUNES ROSA	R\$ 16.500,00	X	X
VOICE PESQUISA E COMUNICAÇÃO LTDA	R\$ 16.500,00	X	X
LAURO JOSÉ DA MATA	R\$ 60.000,00	R\$ 32.000,00	X
DIOGO EGIDIO SACHS	X	R\$ 25.000,00	R\$ 90.000,00
ATILA PEDROSO DE JESUS	X	R\$ 20.000,00	X
CLÉRIE FABIANA MENDES (suplente da chapa de Selma Arruda)	X	R\$ 12.000,00	X
PAULO RICARDO SCHENATTO	R\$ 2.000,00	X	R\$ 12.746,90
Vetor Assessoria e Pesquisa	R\$ 80.000,00	X	X

Total Caixa 2 -	R\$ 857.269,00	X
-----------------	----------------	---

<sup>23</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo nº 0601616-19.2018.6.11.0000. Alegações Finais do Partido Social Democrático (ID nº 1144772). Brasília, DF, 14/02/2019, p. 52.

despesas típicas de campanha em período vedado - contabilidade paralela não declarada na prestação de contas.		
Total Caixa 2 - despesas de campanha após as convenções partidárias - contabilidade paralela não declarada na prestação de contas.	X	R\$ 359.000,00
Total geral com gastos de campanha realizados em contabilidade paralela - CAIXA 2.	R\$ 1.216.269,00	

## 2.8 Alegações Finais do Ministério Público Eleitoral

Em 25 de fevereiro de 2019, o Ministério Público Eleitoral apresentou suas alegações finais, argumentando que Selma Arruda e seus suplentes abusaram do poder econômico e praticaram caixa dois ao contraírem despesas de natureza tipicamente eleitorais, totalizando pelo menos R\$ 1.246.256,36 (um milhão duzentos e quarenta e seis mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos).

O MPE ressaltou novamente que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.553/2017 proíbe a realização de empréstimos nos moldes efetuados por Selma Arruda e Eglair Possamai, alegando que os recursos obtidos foram empregados para aumentar as chances da candidata, desequilibrando o pleito desde a pré-campanha.

Os autos revelaram a contratação e execução de despesas tipicamente eleitorais durante a pré-campanha, como produção de material publicitário, assessoria de imprensa, assessoria de *marketing*, pesquisas eleitorais, secretaria-executiva, dentre outros. Comprovou-se que cerca de



R\$ 857.269,00 (oitocentos e cinquenta e sete mil e duzentos e sessenta e nove reais) foram gastos do período eleitoral, valor considerado significativo e que demonstra, segundo o MPE, a intenção de desequilibrar a disputa.

Ademais, o MPE destacou que para caracterização dos gastos eleitorais, o relevante é a data de contratação, sendo indiferente o momento de pagamento ou de veiculação do material publicitário produzido.

Por fim, o MPE afirmou que diferentemente do que alegaram os investigados, o colegiado do TSE, ao julgar o REspe 4346 - Itabaiana/SE e o AgR-AI 9-24 - Várzea Paulista/SP, estabeleceu que os gastos de pré-campanha devem se adequar ao padrão de um "pré-candidato médio" e não ao limite total de campanha (R\$ 3.000.000,00).

## **2.9 Acórdão – Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso**

Em 10 de abril de 2019, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso proferiu decisão que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, determinando a cassação dos diplomas de Selma Rosane Santos Arruda e seus dois suplentes, Gilberto Eglair Possamai e Clérie Fabiana Mendes.

Em seu voto, o relator Desembargador Pedro Sakamoto destacou que, em regra, a arrecadação de recursos para campanhas eleitorais deve observar os requisitos estipulados no art. 3º da Resolução do TSE nº 23.553/2017. Os gastos de campanha, por sua vez, somente podem ocorrer a partir da data da convenção partidária, conforme determina o art. 38 da mesma Resolução. Por outro lado, a legislação permite a prática de alguns atos na pré-campanha, os quais não configuram propaganda eleitoral antecipada, como previsto no art. 36-A da Lei das Eleições.

No caso dos autos, ficou evidenciado que Selma Arruda firmou contrato com a empresa Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda., para prestação de serviços publicitários voltados à promoção de sua candidatura às eleições de 2018, a partir de 9 de abril de 2018. Em relação

a esse contrato, verificou-se o pagamento de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) fora do período eleitoral, além de um valor adicional de R\$ 179.987,36 (cento e setenta e nove mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) repassado após o dia 5.8.2018, mas não contabilizados oficialmente.

O desembargador destacou a necessidade de verificar a natureza dos serviços prestados, para determinar se configuram despesas eleitorais, conforme os arts. 37 e 38 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. A análise dos materiais de *marketing* evidenciou que tais gastos, típicos de campanha, só poderiam ser realizados a partir da convenção partidária. Entre os serviços, foram identificados materiais publicitários, incluindo áudios e vídeos destinados à veiculação em rádio e televisão, além de *jingles* e *slogans*, o que configura violação ao art. 37 da Resolução.

Além desses gastos, o relator identificou outras despesas de campanha realizadas sem a devida contabilização, como pagamentos à KGM Assessoria Institucional e ao seu sócio administrador Kléber Alves Lima, além disso o fato de a empresa figurar na prestação de contas dos Investigados, sugere uma continuidade dos serviços prestados. Entre outros, destacam-se ainda valores pagos a Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, Guilherme Leimann, Helena Lopes da Silva Lima e Hélia Maria Andrade Marinho, evidenciando que tais pagamentos constituem gastos eleitorais conforme os artigos 37, inciso VII, e 38 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 e indicam continuidade dos serviços, pois figuram na prestação de contas.

Adicionalmente, o desembargador mencionou contratações de consultoria jurídica e contabilidade durante a campanha, as quais deveriam ter sido pagas com recursos de campanha e declaradas (§ 2º do art. 37, da Resolução TSE n.º 23.553/2017). Entre esses pagamentos, foram mencionados R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao advogado Diogo Egídio Sachs, R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) a Lauro José da Mata e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Átila Pedroso de Jesus. Além disso, Selma Arruda contratou serviços de pesquisa eleitoral, considerados

eminentemente eleitorais, com a empresa Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda., ao custo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além de outras empresas, em violação ao art. 38 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 e o art. 8º da Lei n.º 9.504/1997.

Ficou, assim, evidente que Selma Arruda realizou uma quantidade expressiva de despesas eleitorais durante a pré-campanha, as quais somente seriam permitidas após 5 de agosto de 2018, em conformidade com o art. 38 da Resolução TSE nº 23.553/2017 e o art. 8º da Lei nº 9.504/1997. Em resumo, constatou-se que a Investigada realizou despesas eleitorais, fora do período permitido, totalizando R\$ 855.269,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais). Já no período eleitoral, outros R\$ 376.987,36 (trezentos e setenta e seis mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) foram gastos sem o devido registro contábil, perfazendo um total de R\$ 1.232.256,00 (um milhão duzentos e trinta e dois mil duzentos e cinquenta e seis reais) em despesas não contabilizadas.

Considerando que tais atos configuram infrações ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, o relator destacou que a omissão desses gastos, que representam 72,29% do total declarado à Justiça Eleitoral, compromete a legitimidade do voto e caracteriza abuso de poder econômico por parte dos investigados. Constatou-se, assim, o abuso de poder econômico.

No voto do desembargador Ricardo Gomes de Almeida, que acompanhou o relator, enfatizou-se que a única forma de arrecadação permitida antes do registro de candidatura é a “vaquinha eleitoral”, prevista no art. 22-A, § 3º da Lei das Eleições.

A desembargadora Vanessa Curti Perenha Gasques, também seguindo o relator, ressaltou que a realização de altos gastos de pré-campanha por Selma Arruda conferiu-lhe vantagem injusta, superior ao perfil do “pré-candidato médio”.

O desembargador Antônio Veloso Peleja Júnior, por sua vez, caracterizou o processo como paradigmático, dada a ausência de normatização específica sobre gastos de pré-campanha na Lei das Eleições.

Referiu-se às duas principais correntes doutrinárias: uma, que permite dispêndios significativos; e outra, que limita essas despesas. O Ministro Luiz Fux adotou uma postura intermediária, propondo o conceito de

“pré-candidato médio” para balizar os gastos permitidos. Segundo o juiz “Esse pré-candidato médio é aquele que com aquelas ações de publicidade que ele iria realizar estão de acordo com essa média ponderada, como se fosse uma virtude do homo medius do o pré-candidato medius”.<sup>24</sup>

Na visão do magistrado, Selma Arruda excedeu os limites do pré-candidato médio, justificando a cassação.

O voto do relator foi, ao final, acompanhado também pelos desembargadores Luís Aparecido Bortolussi Júnior, Jackson Francisco Coleta Coutinho e pela desembargadora Marilsen Andrade Addário, consolidando o entendimento de que os atos dos representados configuraram abuso de poder econômico e violação à legislação eleitoral.

## **2.10 Recurso Ordinário interposto pelo Partido Social Liberal**

Em 12 de agosto de 2019, o Partido Social Liberal interpôs Recurso Ordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Em suas razões recursais, argumenta-se que o art. 36-A da Lei de Eleições, permite a realização de certos atos durante o período de pré-campanha e, portanto, torna-se necessária a realização de despesas para viabilizar tais ações. O PSL alega que o acórdão recorrido aplicou os arts. 37 e 38 da Resolução nº 23.553/2017, sem observar o disposto no art. 36-A da Lei das Eleições, além de desconsiderar uma suposta omissão legislativa sobre o tema.

---

<sup>24</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo nº 0601616-19.2018.6.11.0000. Voto do Desembargador Antônio Veloso Peleja Júnior (ID nº 1401872). Brasília, DF, 16/04/2019, p. 64.

Segundo o recurso, não houve pedido explícito de voto por parte dos requeridos, o que representaria a única restrição imposta pelo art. 36-A para atos realizados na pré-campanha. Argumenta ainda que, à época dos referidos gastos, não existia conta específica de campanha, e que o valor total despendido, somando as despesas de pré-campanha e de campanha, permaneceu dentro do limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Por fim, o PSL afirma que a mencionada lacuna legislativa não deve ser usada para prejudicar os Requeridos, nem para desrespeitar a vontade popular expressa nas urnas.

### **2.11 Recurso Ordinário interposto por Clérie Fabiana Mendes**

Em 8 de agosto de 2019, Clérie Fabiana Mendes, segunda suplente na chapa de Selma Arruda, interpôs Recurso Ordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Em sua argumentação, a recorrente cita o precedente de nº 0000009 24.2016.6.26.0242 do TSE, no qual a corte determinou que despesas de publicidade realizadas no período de pré-campanha podem ser suportadas pelo próprio candidato, não necessitando ser efetuadas por meio da conta de campanha nem serem incluídas na prestação de contas. O TSE estabeleceu ainda que tais gastos devem respeitar o limite total da campanha e não envolver pedido explícito de votos ou outras violações da legislação.

A recorrente argumenta que o TSE, portanto, autoriza a realização de publicidade pessoal antes do período eleitoral, desde que sejam respeitados os requisitos mencionados, e que essa publicidade necessariamente implica custos.

Afirma também que nenhum dos materiais produzidos pela empresa Genius At Work foi utilizado durante a campanha eleitoral. Além disso, justifica os gastos com pesquisas como uma forma de avaliar a viabilidade de uma possível candidatura, sem que tais pesquisas tenham sido divulgadas ao público.

Ao final, a defesa de Clérie critica a decisão do TRE, que considerou os gastos de Selma Arruda incompatíveis com os de um “candidato médio”. Argumenta que o padrão adotado pelo TSE para verificar abusividade da promoção pessoal é o limite de gastos de campanha e, nesse caso, como o teto de campanha não foi ultrapassado, deveria ter sido aplicado o precedente nº 9-24 do TSE. Acrescenta, ainda que a média ponderada dos gastos dos demais candidatos foi de R\$ 2.383.743,44 (dois milhões trezentos e oitenta e três mil setecentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), reforçando a adequação dos valores dispendidos pela chapa.

## **2.12 Recurso Ordinário interposto por Selma Rosane Santos Arruda**

Em 12 de agosto de 2019, Selma Rosane Santos Arruda interpôs Recurso Ordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Em sua defesa, argumenta que, embora o mútuo tenha sido formalizado de maneira inadequada, não houve ofensa aos bens jurídicos tutelados pelo art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, dado que a origem dos recursos é lícita.

Afirma que tanto o segundo quanto o terceiro colocado na eleição para o Senado em Mato grosso realizaram atos típicos de pré-campanha, tais como contratação de serviço de *marketing*, viagens pelo Estado e publicação em mídias com apoio de assessoria de imprensa. Alega, ainda, que os gastos de pré-campanha são indiferentes eleitoral, uma vez que ocorrem em um período anterior à campanha propriamente dita.

Em sequência, sustenta que o TRE considerou erroneamente os gastos de pré-campanha como antecipação dos gastos de campanha, enquadrando-os como “caixa dois de campanha”. Contudo, segundo a recorrente, tais despesas foram destinadas exclusivamente à pré-campanha, sem qualquer interferência direta na campanha oficial.

Destaca, ainda, que não há disposição legal que proíba a realização de despesas no período de pré-campanha ou exija sua declaração. Além disso, os depoimentos esclareceram que houve distinção entre os serviços prestados entre pré-campanha e campanha.

Alega também que o Tribunal adotou uma presunção de ilicitude, o que poderia implicar, de maneira indevida, que qualquer pessoa prestando serviço durante ambos os períodos estaria promovendo a antecipação ou ocultação de despesas eleitorais.

Afirma que, com as recentes alterações na legislação eleitoral, há ainda debate jurisprudencial sobre os parâmetros e limites aplicáveis à pré-campanha, citando que o art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 permite uma série de atividades para os pré-candidatos, exigindo, portanto, que se permita também a realização de gastos para custeá-las.

Por meio do AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242, destaca as duas correntes doutrinárias a respeito dos gastos de pré-campanha: a corrente garantista, que considera legítima a realização de despesas significativas; e a corrente restritiva, que entende ser necessário limitar esses gastos. Informa que o Ministro Luiz Fux adotou uma posição intermediária, permitindo despesas na pré-campanha desde que não financiem atos proibidos pela legislação.

Por fim, a recorrente sustenta que seus gastos totais, somados os de pré-campanha e campanha, não excederiam o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Conclui que

"todos os valores contratados referentes à pré-campanha, por serem de pré-campanha, não estão sujeitos à limitação legal ou jurisprudencial até o pleito de 2018. Somente poderiam ensejar sanção em caso de abuso de poder econômico, o que, conforme demonstrado, não ocorreu, já que os gastos combinados de pré-campanha e campanha não ultrapassaram o teto da candidatura.

Portanto, nem sob este parâmetro poderia haver procedência."<sup>25</sup>

### **2.13 Contrarrazões apresentada pelo Partido Social Democrático**

Em 21 de agosto de 2019, o PSD apresentou Contrarrazões aos Recursos Ordinários interpostos pelos Investigados.

Inicialmente, o partido destaca um ponto relevante para contestar o argumento de que o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97 teria conferido legalidade às condutas dos Investigados.

Nesse contexto, no julgamento do AgR-AI 9-24/SP, o TSE decidiu que a ausência de uma proibição expressa quanto à realização de despesas na pré-campanha não constitui um obstáculo intransponível para o estabelecimento de limites às atividades de publicidade antecipada. Assim, tais despesas devem ser contidas sempre que, como no caso em análise, apresentem proporções extraordinárias ou características abusivas.

Dessa forma, o PSD argumenta que o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 não autoriza que um pré-candidato médio realize gastos excessivos durante o período de pré-campanha.

### **2.14 Contrarrazões apresentada pelo Ministério Público Eleitoral de Mato Grosso**

Em 29 de agosto de 2019, a Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso apresentou Contrarrazões aos Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Inicialmente, a Procuradoria argumenta que foram identificadas despesas de natureza eleitoral que foram contratadas e executadas antes do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º da Res. TSE nº

---

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo nº 0601616-19.2018.6.11.0000. Recurso Ordinário interposto por Selma Rosane Santos Arruda (ID nº 1999072). Brasília, DF, 12/08/2019, p. 74.



23.553/2017, totalizando um montante de R\$ 857.269,00 (oitocentos e cinquenta e sete mil e duzentos e sessenta e nove reais).

Nesse contexto, afirma que esses ultrapassaram a simples divulgação da possível candidatura, evidenciando que Selma Arruda já dispunha de uma estrutura de campanha devidamente organizada e remunerada.

A Procuradoria destaca que diversos serviços contratados correspondem ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.553/2017 e, por isso, caracterizam-se como gastos eleitorais. Em interpretação conjunta com o art. 38, §1º, da mesma resolução, entende-se que o gasto eleitoral é configurado no momento de sua contratação, de modo que os recursos utilizados na fase de pré-campanha devem ser considerados como despesas eleitorais antecipadas.

Ademais, a Procuradoria menciona que, conforme os julgamentos do REspe 4346 - Itabaiana/SE e do AgR-AI 9-24 - Várzea Paulista/SP, os gastos de pré-campanha devem observar o padrão de um "pré-candidato médio", não sendo equiparados ao limite de gastos permitido para a campanha como um todo.

## **2.15 Parecer do Ministério Público Eleitoral (PGE)**

Em 10 de setembro de 2019, a Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer aos Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

No que se refere ao mérito, a Procuradoria argumenta que está claramente comprovada a ocorrência das práticas imputadas aos réus, iniciando pela demonstração da ilicitude no contrato de mútuo.

A Procuradoria sustenta que os gastos não contabilizados se caracterizam como gastos eleitorais, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.504/97, não se tratando, portanto, de despesas voltadas apenas à divulgação de uma pretensa candidatura. Em particular, destaca o contrato firmado com a empresa Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda.

Reitera que os gastos eleitorais se configuram no momento de sua contratação, conforme o § 1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Finalmente, conclui que os gastos realizados na fase de pré-campanha mostram-se evidentemente como despesas de campanha.

Dessa maneira, manifesta-se em defesa do desprovemento dos recursos ordinários interposto pelo Partido Social Liberal, por Gilberto Eglair Possamai, por Cléire Fabiana Mendes e por Selma Rosane Santos Arruda, ou seja, em favor da sentença do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

## **2.16 Acórdão – Tribunal Superior Eleitoral**

Em 10 de dezembro de 2019, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, negou provimento aos Recursos Ordinários de Selma Rosane Santos Arruda, de Gilberto Eglair Possamai, do Partido Social Liberal, mentando a cassação dos diplomas de Selma Rosana Santos Arruda e sua chapa.

O Ministro Relator, Og Fernandes, estabeleceu em seu voto algumas premissas fundamentais. Ele iniciou observando que, após a minirreforma eleitoral de 2015, o período eleitoral em sentido estrito foi reduzido para apenas 45 dias e afirmou que o processo eleitoral pode ser considerado iniciado bem antes desse intervalo. No entanto, segundo ele, a legislação carece de detalhamento sobre a pré-campanha, apresentando lacunas que deixam indefinido o papel do pré-candidato durante esse período. Considerando o ano de eleição, são 210 dias de pré-campanha em contraste com os 45 dias de período eleitoral.

Na análise do mérito, o relator destacou que muitos fatos são incontroversos, havendo discordância apenas quanto à sua ilicitude. Segundo o Ministro, o objetivo da AIJE é verificar se Selma Arruda e Eglair Possamai realizaram atos eleitorais de forma antecipada e se os gastos incorreram em irregularidades graves, capazes de justificar a cassação de seus mandatos. No período pré-eleitoral, Gilberto Eglair Possamai transferiu a quantia de R\$ 1.500.000,00 com finalidade eleitoral.

O Ministro citou a Res. TSE nº 23.553/2017, que regulamenta a arrecadação e os gastos de recursos por candidatos nas eleições de 2018. Conforme seu art. 37, o rol de despesas reconhecidas como gastos eleitorais se sujeita a registro e limites fixados pela resolução. Adicionalmente, o art. 38 estabelece que, em regra, os gastos eleitorais são permitidos apenas a partir da realização da convenção partidária, mas desde que observados os incisos I, II e III do art. 3º. No caso em questão, a convenção ocorreu em 4 de agosto de 2018, e o registro da chapa foi realizado em 14 de agosto de 2018; portanto, os investigados só poderiam realizar gastos eleitorais a partir dessa data.

Analisando os gastos, o Ministro ressaltou que a empresa Genius At Work atuou tanto no período antecipado quanto período próprio, com a produção de *jingles* que caracterizam antecipação de campanha e despesas em publicidade típicas de período eleitoral. Quanto aos pagamentos a Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, Guilherme Leimann, Helena Lopes da Silva Lima, Hélia Maria Andrade Marinho, Diogo Egídio Sachs, Lauro José da Mata e Átila Pedroso de Jesus, o relator considerou que não há indícios de que esses dispêndios possuam caráter eleitoral.

Para fundamentar sua análise, o Ministro Og Fernandes utilizou o julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, no qual o TSE indicou que a propaganda eleitoral massiva pode caracterizar abuso, mesmo sem violar explicitamente o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Para enquadrar uma conduta como abusiva, são necessários elementos como: (a) ultrapassagem do limite razoável; (b) repetição das ações; (c) custo elevado, capilaridade e abrangência. O relator entendeu que o caso preenche todos esses requisitos.

Argumentou que o ilícito envolveu o aporte financeiro no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), além da contratação da empresa Genius At Work para produção de material de campanha. Reconheceu, assim, a prática de "caixa dois" referente ao autofinanciamento e aos pagamentos feitos à KGM Assessoria Institucional e seu sócio Kleber Alves Lima. O montante total de recursos não declarados

atingiu R\$ 1.232.256,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil e duzentos e cinquenta e seis reais), configurando uma violação significativa. Dessa maneira, vota para manter a cassação de Selma Arruda e sua chapa.

O Ministro Luis Felipe Salomão acompanha o relator em sua integralidade.

O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto acompanha o relator no mérito.

No início de seu voto, o Ministro Sérgio Banhos afirma que

"De fato, assiste razão aos recorrentes quando afirmam que não há, em princípio, regramento legal a impedir gastos de promoção pessoal antes do período de campanha. De igual forma, eventuais gastos vinculados a essa específica finalidade (não eleitoral, diga-se) não precisam, em tese, ser registrados na prestação de contas."<sup>26</sup>

No entanto, ressalta que essa ausência de restrição não autoriza, em qualquer contexto, a utilização indiscriminada de recursos elevados na pré-campanha, tendo em vista a necessidade de preservar o equilíbrio entre a liberdade de expressão dos candidatos e a legitimidade do processo eleitoral, concretizada pela igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

O Ministro extraiu essa interpretação do julgamento paradigmático AgR-REspe 9-24, concluindo que despesas pré-eleitorais, quando moderadas e desprovidas de caráter típico de campanha, não podem ser consideradas ilícitas. Contudo, ele argumenta que várias das despesas dos investigados caracterizam atos típicos de campanha eleitoral e, por isso, vota pela manutenção da cassação de Selma Arruda e seus suplentes. Afirma que diversas das despesas dos investigados podem ser enquadrados como atos típicos de campanha eleitoral.

---

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo nº 0601616-19.2018.6.11.0000. Acórdão (ID nº 18267340). Brasília, DF, 18/12/2019, p. 81.

Em sequência, o Ministro Luís Roberto Barroso também acompanhou integralmente o voto do relator.

Por outro lado, o Ministro Luiz Edson Fachin manifestou voto divergente. Com relação ao contrato de mútuo, ele entendeu que o valor de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais) doado por Selma Arruda à sua própria campanha não se originou do montante estipulado no mútuo firmado entre Selma Arruda e Gilberto Eglair Possamai.

O Ministro Fachin argumenta que a empresa Genius At Work prestou tanto serviços de campanha quanto de pré-campanha, tornando complexa a definição exata dos valores correspondentes a cada fase. A partir disso, concluiu que a incerteza presente nos autos impede que se afaste a soberania do sufrágio. Além disso, em relação aos pagamentos efetuados à KGM Assessoria Institucional e ao seu sócio administrador, Kleber Alves Lima, Fachin considerou insuficientes as provas para aplicação das sanções previstas nos arts. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, e 22, inciso XIV, da LC 64/90.

Dessa forma, votou pelo provimento dos recursos de Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e Clérie Fabiane Mendes.

Finalmente, a Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do relator, fundamentando sua posição de maneira semelhante. Primeiramente, reconheceu a ilegalidade do contrato de mútuo, afirmando que o fato de os recursos terem sido captados durante a fase de pré-campanha não afasta a irregularidade.

Sobre os gastos com a empresa Genius At Work, ela indicou que a maior parte dos serviços foi fornecida em período pré-eleitoral; no entanto, entendeu que esses gastos devem ser caracterizados como típicos de campanha, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 37, X e XV, da Resolução TSE nº 23.553/2017. A mesma lógica, segundo a Ministra, se aplica aos gastos realizados com a KGM Assessoria Institucional Ltda. e seu administrador, Kleber Alves Lima.

Concluiu, portanto, votando pela manutenção da cassação da chapa.

## **CAPÍTULO III – CASO SÉRGIO MORO**

### **3.1 Biografia de Sérgio Fernando Moro**

Sérgio Fernando Moro, conhecido como Sérgio Moro, nasceu no município de Maringá, Paraná, em 1º de agosto de 1972. Ingressou na magistratura Federal em 1996, onde atuou por 22 anos. Destacou-se especialmente por sua atuação na 13ª Vara de Federal de Curitiba. Entre 2003 e 2007, esteve envolvido no caso Banestado, relacionado à lavagem de dinheiro em grande escala. Em 2012, foi convidado pela Ministra Rosa Weber para assessorá-la no julgamento do mensalão.

Entretanto, o marco mais notório de sua carreira na magistratura foi sua atuação na Operação Lava Jato, em que atuou com juiz de primeira instância nos processos ligados à operação. Em 2017, condenou o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, decisão posteriormente anulada pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou Moro suspeito para julgar Lula.

Em 16 de novembro de 2018, Moro pediu exoneração da magistratura para assumir o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública no governo de Jair Bolsonaro. Em 2020, no entanto, Moro pediu demissão do ministério após discordar da tentativa de intervenção de Bolsonaro na Polícia Federal.

Em 11 de novembro de 2021, filiou-se ao Podemos e anunciou sua pré-candidatura à presidência da República. Em 30 de março de 2022, ingressou no partido União Brasil e lançou-se como pré-candidato a deputado federal pelo estado de São Paulo. Com a negativa do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) para sua mudança de domicílio eleitoral, Moro optou por candidatar-se ao Senado pelo estado do Paraná.

Em 2 de outubro de 2022, foi eleito Senador pelo estado do Paraná, com 1.953.188 (um milhão novecentos e cinquenta e três mil cento e oitenta e oito) de votos, correspondentes a 33,52% dos votos válidos.

### **3.2 Ação de Investigação Eleitoral proposta pela Comissão Provisória da Federação 'Brasil da Esperança' e seus aditamentos<sup>27</sup>**

Em 19 de dezembro de 2022, a Comissão Provisória da Federação 'Brasil da Esperança' no Estado do Paraná, composta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e Partido Verde (PV), ajuizou uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra Sérgio Fernando Moro, Luis Felipe Cunha (primeiro suplente) e Ricardo Augusto Guerra (segundo suplente).

Inicialmente, a ação argumenta que a investigação deve considerar os fatos ocorridos a partir da filiação do Senador ao Podemos, abrangendo os gastos realizados em sua pré-campanha à Presidência, em sua pré-campanha para o cargo de deputado federal por São Paulo e, por fim, em sua pré-campanha e campanha ao Senado pelo Paraná.

A argumentação sustenta que Moro utilizou recursos para construir e projetar sua imagem enquanto candidato a um cargo eletivo nas eleições de 2022, independente do cargo pretendido.

Alega-se que, desde a filiação de Moro ao Podemos, o partido passou a financiar sua carreira política por meio de eventos, viagens e profissionalização de suas mídias sociais. Assim, a AIJE foi protocolada com objetivo de apurar:

- (i) o montante gasto durante a pré-campanha;
- (ii) a destinação desses recursos e se foram empregados em favor de sua pré-campanha;
- (iii) a inclusão desses gastos no cálculo do limite de despesas eleitorais de Moro.

Em seguida, a ação detalha a profissionalização das redes sociais de Sérgio Moro, a realização de diversas viagens (incluindo viagens internacionais), a contratação de assessoria de imprensa e na contratação de uma equipe de comunicação e *marketing*. Além disso, a Federação

---

<sup>27</sup> Os aditamentos foram realizados por conta de novos fatos que foram trazidos no momento da prestação de contas da campanha do Senador Sérgio Moro.

aponta a semelhança estética entre os materiais de pré-campanha e de campanha, mencionando que a pré-campanha durou oito meses.

Por fim, a ação indica uma semelhança do caso com o de Selma Arruda, destacando que:

“O Tribunal Superior Eleitoral já interpretou os limites da pré-campanha e a exigência de transparência em face exatamente de uma candidatura ao senado. No caso de SELMA ARRUDA, que disputou e foi eleita senadora em 2018 pelo Mato Grosso, a ampla maioria do E. TSE reconheceu a ilicitude da existência de gastos sem escrituração contábil, o desequilíbrio entre as candidaturas em face de gastos tipicamente eleitorais e período de pré-campanha”<sup>28</sup>.

Ademais, a Investigante, ao mencionar o apelido atribuído a Selma Arruda, conhecida como “Moro de saias”, faz alusão ao Investigado, referindo-se a este como “Selma de calças”. Tal comparação decorre de semelhanças observadas entre os casos, notadamente no que tange à extrapolação dos gastos que ultrapassariam os limites razoáveis atribuídos a um “pré-candidato médio”.

No primeiro aditamento à inicial, datado de 18 de janeiro de 2023, a Federação amplia o escopo da ação ao incluir um gasto de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) realizado pelo Diretório Nacional do Podemos por meio de contrato com a empresa 2022 Comunicação SPE Ltda., durante a pré-campanha do investigado, em benefício de Moro. No segundo aditamento, feito no mesmo dia, a Federação traz uma ação monitória movida pela empresa D7 Produções Cinematográficas contra o diretório nacional do Podemos. Nesse processo, evidencia-se que Sérgio Moro foi o beneficiário de um serviço no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

---

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo nº 0604298-64.2022.6.16.0000. Petição Inicial (ID nº 160408729). Brasília, DF, 19/12/2022, p. 51.



### **3.3 Contestação apresentada por Sérgio Fernando Moro e seus suplentes**

Em 24 de março de 2023, Sérgio Fernando Moro, Luis Felipe Cunha e Ricardo Augusto Guerra apresentaram contestação à Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Inicialmente, os Investigados argumentam que a legislação eleitoral brasileira não exige a contabilização de doações de pré-campanha. Além disso, criticam a omissão na inicial, que não tratou do Agravo Regimental 9-24, julgado pelo TSE, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, considerado um *leading case* sobre propaganda antecipada, natureza e limites financeiros.

A defesa, também afirma que o caso em questão não apresenta similaridades com o de Selma Arruda, rejeitando a tentativa de reedição do processo da ex-juíza. Para demonstrar as diferenças, alega-se ausência, neste caso, de:

- (a) doações de pessoas físicas não registradas;
- (b) materiais de campanha produzidos por prestadores não pagos;
- (c) arrecadação ilegal, de fonte vedada, no importe de 72% dos recursos obtidos.

No caso dos Investigados, argumenta-se que:

- (d) apenas os partidos políticos custearam despesas de natureza partidária sem relação direta com a campanha de Sérgio Moro;
- (e) não houve materiais de campanha produzidos antecipadamente, já que o prestador de marketing iniciou o trabalho apenas em agosto, durante o período oficial de campanha;
- (f) as arrecadações foram realizadas de acordo com a regulamentação, restringindo-se ao fundo partidário e a doações de pessoas físicas.

Quanto ao limite de gastos eleitorais, a contestação defende que apenas as despesas mencionadas no art. 26 da Lei nº 9.504/97 são sujeitas à apuração pela Representação por Captação e/ou Gasto Ilícito de Recursos, prevista no art. 30-A da mesma lei. A defesa argumenta que o instrumento processual do art. 30-A permite a análise da legalidade de movimentações financeiras típicas de campanhas eleitorais, excluindo despesas realizadas no período pré-eleitoral, exceto quando estas possuam caráter explicitamente eleitoral.

A defesa sustenta que, segundo a legislação eleitoral brasileira, os gastos de pré-campanha não estão sujeitos à prestação de contas, e que os investigados não estavam obrigados a contabilizar despesas desse período, exceto em caso de excesso. Alega que o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 permite despesas moderadas para custear atividades pré-campanha.

Em relação ao contrato com a empresa D7 Produções Cinematográficas Ltda., no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), alega-se que o contrato se destinava à produção de propaganda partidária para o Podemos, sendo beneficiários diversos membros do partido. Se considerado eleitoral, a defesa afirma que o valor deveria ser dividido proporcionalmente entre os beneficiários.

A defesa cita o precedente Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242, que estabeleceu o entendimento de que os gastos de pré-campanha são puníveis apenas se causarem desequilíbrio na igualdade de chances entre os candidatos. Nesse precedente, ficou decidido que, na pré-campanha, os gastos devem respeitar as possibilidades do "pré-candidato médio". A defesa argumenta que as despesas realizadas foram legais, não configuraram abuso de poder econômico e se mantiveram no padrão de um candidato médio, cabendo à parte investigante demonstrar o contrário.

Outro ponto levantado pela defesa é a irrelevância, para o caso, das atividades realizadas durante a pré-candidatura à presidência e a pré-candidatura em São Paulo, visto que estas não teriam relação com a eleição no estado do Paraná.

A contestação finaliza com uma análise detalhada sobre a inaplicabilidade do precedente Selma Arruda, sustentando que, naquele caso, o TSE sancionou a antecipação de gastos de campanha, como produção de *jingles* e *marketing*, além da obtenção de um empréstimo sem seguir a legislação. Alega que, neste caso, todos os gastos realizados estão cobertos pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, consistindo apenas em divulgações de planos, posicionamentos e imagem, sem pedidos explícitos de votos.

### **3.4 Alegações Finais da Comissão Provisória da Federação 'Brasil da Esperança' no Estado Do Paraná**

Em 12 de dezembro de 2023, a Comissão Provisória Da Federação 'Brasil Da Esperança' no Estado Do Paraná apresentou suas Alegações Finais na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

No que se refere ao mérito, a Investigante argumenta que a pré-campanha de Sérgio Moro teve início com sua filiação ao Podemos, momento em que se deu início a uma campanha intensa para a construção de sua imagem política.

Em continuidade, a Investigante dedica uma parte significativa de sua petição ao precedente "Selma Arruda" e aos limites da pré-campanha, conforme estabelecido no AgR-AI 9-24 TSE. Alega, nesse sentido, que o caso apresenta similaridades, mas é substancialmente mais grave que o paradigma Selma Arruda.

A Investigante explica que, no caso da ex-senadora, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu o abuso de poder econômico devido à realização de despesas tipicamente eleitorais no período de pré-campanha. Esse precedente foi caracterizado pelos seguintes elementos:

- a) Produção de materiais de pré-campanha e campanha antes do período eleitoral;
- b) Tipicidade eleitoral dos gastos contratados, conforme o art. 26 da Lei Eleitoral;

- c) Autofinanciamento das despesas pelos candidatos;
- d) Continuidade dos contratos entre período pré-eleitoral e o período eleitoral;
- e) Benefício eleitoral resultante da antecipação da campanha.

A Investigante sustenta que, no presente caso, Sérgio Moro utilizou recursos para atos de pré-campanha permitidos pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/97, mas também para antecipar a estrutura de uma campanha eleitoral, contratado e pagando despesas tipicamente eleitorais. Ao analisar o AgR-AI nº 9-24, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, conclui-se que o abuso de poder na pré-campanha ocorre quando:

- (a) os meios utilizados ultrapassam o limite do razoável para um "pré-candidato médio";
- (b) as condutas são reiteradas;
- (c) os custos, a capilaridade, a abrangência e o período da exposição são expressivos.

Com base nessa interpretação, a Investigante argumenta que todos os limites supracitados foram desrespeitados pelos investigados. Acrescenta, ainda, que o sistema eleitoral brasileiro adota o "regime de competência", pelo qual os gastos eleitorais se efetivam na data de sua contratação e devem ser contabilizados, independentemente de terem sido pagos.

A Investigante afirma que o abuso no caso Sérgio Moro é significativamente mais grave do que o identificado no precedente Selma Arruda, caracterizando-se como um exemplo acadêmico de uso indevido de recursos financeiros na pré-campanha eleitoral.

Alega-se que o Investigado deu início à sua pré-campanha ao se filiar ao Podemos, momento a partir do qual foram realizados eventos e viagens para promoção de sua plataforma política, profissionalizou-se a gestão de suas redes sociais e foram contratados os primeiros serviços para a instalação de um comitê eleitoral. Segundo a Federação, o Podemos teria

investido R\$ 1.958.695,86 (um milhão novecentos e cinquenta e oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos) em prol da candidatura de Sérgio Moro.

Conforme o entendimento do caso Selma Arruda, argumenta-se que essas despesas beneficiaram a campanha de Moro, pois são gastos relacionados a:

- (a) produção maciça de materiais de pré-campanha;
- (b) despesas de natureza e tipicamente eleitorais, de acordo com o art. 26 da LE;
- (c) despesas que, mesmo que lícitas, foram financiadas pelo partido político e, portanto, devem ser contabilizadas (art. 5º, Res. TSE 23.607);
- (d) despesas continuadas mesmo após a saída de Moro do Podemos e que se estenderam até o período eleitoral; e
- (e) despesas que promoveram uma antecipação da estrutura de campanha sem distinção de continuidade.

A Investigante também argumenta que, conforme o precedente Selma Arruda,

"consideram-se despesas de natureza tipicamente eleitorais aquelas que tinham o condão de trazer àquela concorrente, de modo antecipado, *'vantagens que os demais concorrentes dificilmente conseguirão superar, salvo se também optarem pela antecipação da campanha'*"<sup>29</sup>

, exemplificando com a definição prévia de pontos fortes da biografia do pré-candidato, o desenvolvimento de *slogans* e de *jingles*.

Entre os gastos realizados pelo Podemos, destacam-se:

---

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo nº 0604298-64.2022.6.16.0000. Alegações Finais Sérgio Moro (ID nº 160409019). Brasília, DF, 12/12/2023, p. 29.

1. Gastos com evento de filiação e lançamento da pré-candidatura, totalizando R\$ 183.617,49 (cento e oitenta e três mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), classificados como tipicamente eleitorais segundo o art. 26 da Lei n. 9.504/97.
2. Despesas com viagens, incluindo passagens aéreas e hospedagem, no valor de R\$ 144.539,12 (cento e quarenta e quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos), as quais devem ser declaradas conforme o art. 26 da Lei n. 9.504/97.
3. Contratação de serviços diversos, lícitos e ilícitos, totalizando R\$ 64.300,00 (sessenta e quatro mil e trezentos reais), incluindo despesas tipicamente eleitorais, como fotógrafo para “pré-campanha”, pintura do “escritório de pré-campanha” e serviços de “propaganda eleitoral” (empresa ADSTREAM).
4. Contratação de seguranças particulares no valor de R\$ R\$ 244.990,90 (duzentos e quarenta e quatro mil novecentos e noventa reais e noventa centavos), considerados ilegais à luz do art. 30-A da Lei n. 9.504/97. A Investigante argumenta que os recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) só podem custear despesas expressamente autorizadas, e os arts. 44 e 26 da Lei n. 9.504/97 não preveem gastos com segurança particular. Alega-se ainda que Moro declarou a mesma despesa com os mesmos fornecedores da pré-campanha em sua prestação de contas,

evidenciando a continuidade do serviço, de modo a enquadrar-se no precedente Selma Arruda.

5. Despesas com aluguel de imóveis destinados à organização e eventos da pré-campanha, somando R\$ 31.197,19 (trinta e um mil cento e noventa e sete reais e dezenove centavos), em contradição com o art. 36, §2º, da Res. TSE 23.607/2019.
6. Despesas com bens e serviços de caráter particular, totalizando R\$ 203.497,00 (duzentos e três mil quatrocentos e noventa e sete reais), em ofensa ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Em continuidade, a Investigante argumenta que a campanha digital de Sérgio Moro passou por uma profissionalização a partir de sua filiação ao Podemos, envolvendo também o impulsionamento de conteúdos postados. Afirma-se que Moro não separou suas páginas pessoais nas redes sociais entre suas diferentes pré-candidaturas a presidente, deputado estadual por São Paulo ou senador pelo Paraná, de modo que os gastos realizados pelo Podemos teriam impacto direto na eleição ao Senado. Além disso, a Investigante destaca a semelhança entre os conteúdos postados durante a pré-campanha e aqueles publicados no período oficial de campanha, o que indicaria uma continuidade das atividades de pré-campanha.

Nesse sentido, as despesas detalhadas foram, segundo a Investigante, claramente benéficas a Sérgio Moro, caracterizando-se, conforme o precedente Selma Arruda, como gastos destinados a:

- (a) produção de materiais de pré-campanha;
- (b) despesas de natureza tipicamente eleitorais, de acordo com o art. 26 da LE;
- (c) mesmo que lícitas, foram financiadas pelo partido político e, portanto, devem ser contabilizadas (art. 5º, Res. TSE 23.607);

- (d) despesas continuadas após a saída de Moro do União Brasil, com vigência até o período eleitoral;  
e
- (e) estruturação antecipada de uma campanha eleitoral sem distinção temporal.

Os gastos realizados pelo Podemos em benefício de Moro totalizaram R\$ 872.141,70 (oitocentos e setenta e dois mil cento e quarenta e um reais e setenta centavos).

Ademais, a Fundação Trabalhista Nacional também realizou contratações para a pré-campanha de Moro, incluindo duas pesquisas pré-eleitorais no valor de R\$ 663.540,00 (seiscentos e sessenta e três mil quinhentos e quarenta reais). Essas pesquisas, segundo o entendimento do caso Selma Arruda, demonstram a antecipação da estrutura de campanha, o que é caracterizado como abuso econômico.

Os documentos apresentados pelo Diretório Nacional do União Brasil indicam que Moro manteve e intensificou a estrutura contratada pelo Podemos, agindo como se fosse candidato à presidência. As despesas especificadas incluem:

1. Gastos com dois eventos de pré-campanha, totalizando R\$ 61.350,88 (sessenta e um mil trezentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos).
2. Gastos com transporte e segurança no valor de R\$ 504.552,05 (quinhentos e quatro mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), correspondentes eventos de magnitude nacional que teriam efeitos também no Paraná. Após a negativa da transferência de domicílio para São Paulo, Moro passou a fazer viagens frequentes pelo Paraná. A Investigante alega que Moro contratou a empresa Fragalli para transporte particular, sendo que, apesar de mais



de R\$ 714.000,00 (setecentos e quatorze mil reais) terem sido gastos com tais serviços, apenas R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) foram contabilizados.

3. Compra de um veículo blindado no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).
4. Antecipação de despesas com *marketing* e propaganda, somando R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), pagas à empresa Delantero Comunicação Ltda.

Assim, a Investigante afirma que todas essas despesas beneficiaram Sérgio Moro, pois, de acordo com o precedente "Selma Arruda", representam:

- (a) produção de materiais de pré-campanha;
- (b) despesas de natureza tipicamente eleitorais, de acordo com o art. 26 da LE;
- (c) mesmo que lícitas, foram financiadas pelo partido político e, portanto, devem ser contabilizadas (art. 5º, Res. TSE 23.607);
- (d) despesas continuadas após a saída de Moro do União Brasil, com vigência até o período eleitoral;  
e
- (e) estruturação antecipada de uma campanha eleitoral sem distinção temporal.

No total, os gastos pagos pelo Diretório Nacional do União Brasil em prol de Moro somam R\$ 1.663.902,93 (um milhão seiscentos e sessenta e três mil novecentos e dois reais e noventa e três centavos).

Por fim, são analisados os documentos apresentados pelo Diretório Estadual do União Brasil no Paraná, os quais evidenciam despesas realizadas em favor da pré-campanha de Sérgio Moro.

O Diretório Estadual registrou gastos com transporte aéreo no valor total de R\$ 590.466,62 (quinhentos e noventa mil quatrocentos e sessenta

e seis reais e sessenta e dois centavos). A Investigante argumenta que tais despesas são semelhantes às do caso paradigmático "Selma Arruda", pois os gastos com transporte configuram despesas tipicamente eleitorais, nos termos do art. 26, IV, da Lei Eleitoral. Alega-se que esses gastos beneficiaram diretamente a pré-campanha de Sérgio Moro, com continuidade na prestação de serviços ao longo dos períodos pré-eleitoral e eleitoral. Além disso, aponta-se que despesas foram quitadas pelo União Brasil durante o período eleitoral, mas não foram devidamente contabilizadas nas contas dos Investigados.

No total, o valor de R\$ 590.466,62 (quinhentos e noventa mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) teria sido gasto em favor da campanha de Sérgio Moro, devendo, segundo a Investigante, ser contabilizado para verificação de eventuais violações ao limite de gastos.

A Investigante sustenta, ainda, que a construção da identidade visual de Sérgio Moro iniciou-se durante sua filiação ao Podemos e seguiu com o União Brasil até sua confirmação como pré-candidato ao Senado, configurando a continuidade da campanha. Nesse sentido, a tese de "divisão" das pré-campanhas defendida pela defesa não poderia ser admitida.

No capítulo conclusivo, a Investigante assevera que Moro "inaugura uma nova estratégia para abuso de poder em campanha eleitoral: declarar-se pré-candidato a um cargo de ampla exposição nacional e, posteriormente, concorrer a um cargo de circunscrição estadual" (p. 8259).

Ao compilar os gastos, a Investigante aponta que Sérgio Moro teria contratado e pago R\$ 4.790.051,25 (quatro milhões setecentos e noventa mil e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) e que despesas contratadas, mas não pagas, somariam R\$ 16.818.078,85 (dezesseis milhões oitocentos e dezoito mil e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), totalizando, assim, R\$ 21.608.130,10 (vinte e um milhões, seiscentos e oito mil, cento e trinta reais e dez centavos).

Dessa forma, a Investigante sustenta que todas as despesas realizadas beneficiaram diretamente Sérgio Moro e, conforme o precedente "Selma Arruda", tais despesas representam:

- (a) produção de materiais de pré-campanha;
- (b) despesas de natureza tipicamente eleitorais, de acordo com o art. 26 da LE;
- (c) mesmo que lícitas, foram financiadas pelo partido político e, portanto, devem ser contabilizadas (art. 5º, Res. TSE 23.607);
- (d) despesas continuadas após a saída de Moro do União Brasil, com vigência até o período eleitoral;  
e
- (e) estruturação antecipada de uma campanha eleitoral sem distinção temporal.

A Investigante conclui que, caso a "tese Moro" seja acolhida, qualquer candidato poderia declarar-se pré-candidato a um cargo com limite de gastos superior e, posteriormente, concorrer a um cargo de menor circunscrição, burlando, assim, o limite de gastos. Em vista disso, o caso em questão possui potencial de consolidar-se como exemplo acadêmico de abuso de poder econômico em pré-campanha eleitoral.

### **3.5 Alegações Finais de Sérgio Fernando Moro e seus suplentes**

Em dia 12 de dezembro de 2024, Sérgio Fernando Moro, Luís Felipe Cunha e Ricardo Augusto Guerra apresentaram suas Alegações Finais.

Os Investigados iniciam sua defesa alegando que houve a realização de pré-campanha para três cargos: a) Presidência da República; b) Legislativo Paulista (Deputado Federal ou Senador); e c) Senado pelo Paraná. Argumentam, portanto, que a análise dos gastos deve considerar

apenas aqueles com potencial impacto eleitoral na circunscrição paranaense, visando a proteção do "candidato médio" do Paraná<sup>30</sup>.

Dessa forma, considerando-se apenas os gastos realizados no Paraná, individualizados e com benefício eleitoral concreto, os Investigados alegam que somente R\$ 141.034,70 (cento e quarenta e um mil e trinta e quatro reais e setenta centavos) devem ser considerados pela Corte. Segundo eles, inexistente obrigação legal de prestar contas de pré-campanha à Justiça Eleitoral, tampouco há disposição que vincule as despesas da pré-campanha aos limites de campanha, salvo quanto à necessidade de respeitar as possibilidades do pré-candidato médio.

Os Investigados contestam as contratações apresentadas, alegando que: 1) não reconhecem algumas delas; 2) certas despesas não configuram gastos de pré-campanha; e 3) os valores não foram individualizados em relação a Sérgio Moro. Diversos contratos foram firmados pelos partidos políticos e contemplaram beneficiários distintos, além de Moro. Ademais, há despesas que, segundo os Investigados, não possuem relação direta com a circunscrição paranaense e não resultam em benefício eleitoral direto.

A defesa de Moro sustenta que apenas gastos comprovados documentalmente podem ser avaliados em termos de abuso de poder econômico ou outras infrações. Nos itens 4.3.3 e 4.3.4 da petição, a defesa reconhece apenas os gastos realizados no Paraná, com comprovada vantagem eleitoral e individualização, como o "Evento de 14 de junho de 2022" e o "Lançamento de Candidatura, evento de 12 de julho de 2022".

Os Investigados também argumentam que, no precedente "Selma Arruda", a sanção não decorreu de um "excesso" de pré-campanha, mas da verificação de antecipação de gastos de campanha no período pré-eleitoral, incluindo a produção de *jingles*, materiais de *marketing* e o recebimento de recursos de um empréstimo sem observância da legislação específica.

---

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060022742/CE, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Decisão monocrática de 06/12/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 248, data 07/12/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3214611&params=s=s>.

Assim, segundo os Investigados, apenas os seguintes tipos de gastos podem ser considerados para avaliar possível abuso de poder econômico em pré-campanha:

- (a) despesas juridicamente relevantes, ou seja, que não sejam indiferentes eleitorais;
- (b) despesas realizadas na circunscrição do Paraná;
- (c) despesas individualizadas e direcionadas aos Investigados (Sérgio Moro, Luís Felipe Cunha ou Ricardo Guerra); e
- (d) despesas que proporcionem algum benefício eleitoral para a candidatura ao Senado.

Sob essa perspectiva, apenas o montante de R\$ 141.034,70 (cento e quarenta e um mil e trinta e quatro reais e setenta centavos) deveria ser considerado para análise de possível abuso de poder econômico.

A defesa de Moro concentra grande parte de sua argumentação no fato de que apenas os gastos realizados na circunscrição paranaense e com finalidade eleitoral para o cargo de senador devem ser considerados. Argumenta-se que diversas normas proibitivas do Código Eleitoral, da Lei das Eleições e da Lei Complementar nº 64/90 restringem-se à circunscrição do pleito (exemplo: inelegibilidade por parentesco). Com base nesse entendimento, excluem-se gastos da pré-campanha presidencial e da campanha ao Legislativo paulista, o que implica a exclusão de todos os valores despendidos pelo Podemos.

A defesa destaca, ainda, a exclusão dos chamados “indiferentes eleitorais”, ou seja, despesas sem conexão eleitoral direta, como: i) assessoria jurídica; ii) segurança; iii) remuneração pela direção partidária; iv) tributos; v) reuniões meramente partidárias; e vi) hospedagens. Argumenta-se que tais despesas não foram realizadas com o propósito de convencer o eleitorado ou obter benefício eleitoral.

Além disso, a defesa reitera a necessidade de individualização dos gastos para que possam ser considerados na análise de abuso de poder econômico, fundamentando-se no art. 18-A da Lei nº 9.504/97. Em função

disso, muitos dos gastos imputados aos Investigados, por não terem sido individualizados, não poderiam ser contabilizados.

Por fim, argumenta-se que, para que sejam relevantes, os gastos devem representar um benefício direto à pré-campanha dos Investigados, e que recai sobre os Investigantes o ônus de comprovar tal benefício.

Em conclusão, a defesa de Moro sustenta que dos valores despendidos pelo União Brasil Nacional, apenas R\$ 70.034,70 (setenta mil e trinta e quatro reais e setenta centavos) poderiam ser considerados como gastos relevantes à pré-campanha, enquanto dos valores apresentados pelo União Brasil Estadual, apenas R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) seriam passíveis de consideração.

### **3.6 Parecer do Ministério Público Eleitoral (PRE)**

Em dia 14 de dezembro de 2024, a Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, apresentou parecer nos autos da ação.

A análise do mérito da ação teve início com a indicação dos gastos que devem ser considerados como relacionados à pré-campanha dos investigados.

Inicialmente, o MPE afirmou que o Diretório Estadual do União Brasil no Paraná despendeu, efetivamente, R\$ 429.779,05 (quatrocentos e vinte e nove mil setecentos e setenta e nove reais e cinco centavos) em serviços de transporte aéreo em benefício de Sérgio Moro e de sua chapa, valor que deve ser atribuído às despesas de pré-campanha dos investigados.

A seguir, o MPE analisou os gastos do Podemos, do União Brasil e da Fundação Trabalhista Nacional, destacando que, nas despesas onde há benefício parcial, foi adotado um critério de proporcionalidade objetiva.

**Tabela 4 – Tabela acerca dos gastos dos Investigados contabilizados pela Procuradoria Regional Eleitoral<sup>31</sup>**

Fornecedor	Uso (entidade pagadora)	Valor Representativo da Despesa para a Pré-campanha dos Investigados.
Torteria & Sorveteria Giulliana EIRELI	Serviço de <i>coffee break</i> para o evento de filiação (Podemos)	R\$ 1.800,00
QUALITY MAX S G A L M O E LTDA	Serviço de limpeza para o evento de filiação (Podemos)	R\$ 3.673,50
VIRGINIA D'ARC Decoração e Eventos (Candelabrus Festas LTDA)	Serviço de locação de mobiliário para o evento de filiação (Podemos)	R\$ 11.935,00
POWER LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA	Locação de Gerador para o evento de filiação (Podemos)	R\$ 6.000,00
ATHOS EVENTOS (Rafael Paulino de Oliveira)	Serviço de recepção e mestre de cerimônia para o evento de filiação (Podemos)	R\$ 6.260,00
A S LEITE SOBRINHO GRÁFICA (Qualigraf)	Serviços gerais para o evento de filiação (Podemos)	R\$ 48.766,00
Arcanjos Life Soluções em Emergências Médicas e Brigadas	Serviço de ambulância para o evento de filiação (Podemos)	R\$ 1.500,00
SMC Turismo e Locadora	Locação de veículo (Podemos)	R\$ 2.800,00
PANTANAL VEÍCULOS LTDA (Europcar)	Locação de veículo (Podemos)	R\$ 1.000,00
GRIFFO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.	Serviço de segurança e brigadista para o evento de filiação (Podemos)	R\$ 10.470,00
LORENZON HOTEIS LTDA (Lizon Hotéis Curitiba)	Locação da sala de eventos, sonorização, alimentos, bebidas e estacionamento para realização de coletiva de imprensa (Podemos)	R\$ 5.170,00
TRADU-SOM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA	Serviços audiovisuais para o evento de filiação (Podemos)	R\$ 59.000,00
CAPITAL DF ADMINISTRAÇÃO DE CENTRO DE CONVENÇÕES S.A. (Centro de Convenções Ulysses)	Locação de centro de convenções para o evento de filiação (Podemos)	R\$ 19.122,99

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo nº 0604176-51.2022.6.16.0000. Parecer Procuradoria e planilha de gastos (ID nº 160408307 e 160408308). Brasília, DF, 14/12/2023, p. 1-5.

FISH & CHIPS PRODUÇÃO DE FILMES LTDA	Produção de vídeo (Podemos)	R\$ 12.000,00
BELLA CIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Serviços de assessoramento, coordenação e consultoria no desenvolvimento de um "Projeto Nação" (FTN)	R\$ 60.000,00
JULIANA KARAM ISFER ME	Serviços de mestre de cerimônia para o evento de lançamento da pré-candidatura (União Brasil-BR)	R\$ 2.500,00
TECHNIK BRASIL LTDA (Hoffman Tecnologia em Eventos)	Serviços audiovisuais em coletiva de imprensa (União Brasil-BR)	R\$ 37.607,88
TRANSVIP TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA	Traslado de veículo (União Brasil-BR)	R\$ 2.000,00
ILHA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME	Locação de veículo (União Brasil-BR)	R\$ 800,00
C M M PUBLICIDADE E EDITORA S/S LTDA	Serviço de cerimonialista em coletiva de imprensa (União Brasil-BR)	R\$ 1.200,00
FORMATONOVE IMPRESSORA E COPIADORA LTDA	Produção de bandeiras e faixas para o evento de lançamento da pré-candidatura (União Brasil-BR)	R\$ 850,00
BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S.A (Hotel Pestana Curitiba)	Gastos gerais com relação ao evento de filiação (União Brasil-BR)	R\$ 17.343,00
PLEG SEG ASSESSORIA LTDA	Serviço de segurança (Podemos)	R\$ 239.500,00
ESPARTA SEGURANÇA LTDA	Serviço de segurança (Podemos)	R\$ 20.829,86
VIA VAREJO S.A.	Aluguel de Smartphones (Podemos)	R\$ 759,00
RJG BLINDADOS LTDA	Aluguel de veículo (Podemos)	R\$ 17.733,24
GUSTAVO BONINI GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Serviços profissionais advocatícios de consultoria, assessoria e capacitação jurídica de filiados do Partido (Podemos)	R\$ 20.000,00
AUTO SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI	Locação de veículo (União Brasil-BR)	R\$ 59.200,00
VOSGERAU & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS	Serviços advocatícios em pré-campanha (União Brasil-BR)	R\$ 333.333,33
FRAGALI TRANSPORTES EIRELI	Serviço de escolta e segurança pessoal (União Brasil-BR)	R\$ 95.959,34
COUTO SEGURANÇA E	Serviço de escolta e	R\$ 165.426,02



VIGILANCIA	segurança pessoal (União Brasil-BR)	
DELANTERO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA	serviço de serviço de comunicação, publicidade e propaganda (União Brasil-BR)	R\$ 200.000,00
DIRECTTIVA VIAGENS E TURISMO LTDA	Gastos de deslocamento, hospedagem e alimentação em benefício de Sergio Fernando Moro e Luís Felipe Cunha (Podemos)	R\$ 6.072,77
GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA (GSP Travel)	Despesas de viagens de Sergio Fernando Moro e Luís Felipe Cunha durante o período de pré-campanha (Podemos)	R\$ 129.837,11
TÁXI AÉREO HÉRCULES	Transporte de membros da campanha. (UB-PR)	R\$ 429.779,05
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 2.030.228,09</b>

A conclusão preliminar do MPE foi que os gastos em benefício da pré-campanha dos investigados totalizaram R\$ 2.030.228,09 (dois milhões trinta mil duzentos e vinte e oito reais e nove centavos).

O parecer do MPE reconhece que a legislação não veda a realização de atos de pré-campanha, conforme disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Contudo, salienta que essa autorização não implica "carta branca" para o uso irrestrito de recursos financeiros, conforme orientado pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Procuradoria relembra o precedente estabelecido no julgamento do Recurso Ordinário nº 0601616-19.2018, conhecido como "Caso Selma Arruda," no qual se reconheceu o abuso de poder econômico em razão de vultosos investimentos na pré-campanha.

Em sua análise quantitativa, o MPE constatou que os gastos de pré-campanha representaram 39,78% dos gastos efetivamente eleitorais realizados e 45,65% do teto de gastos estabelecido para o cargo de Senador. O parecer também sustenta que, embora parte dos recursos tenha sido destinada à pré-campanha presidencial, a construção da imagem pública de Moro influenciou diretamente o pleito no Paraná, o que torna essa destinação irrelevante para fins de análise do impacto eleitoral.

Ao final, o MPE solicita o reconhecimento da prática de abuso do poder econômico e requer, como consequência, a cassação da chapa eleita para o cargo majoritário de Senador da República, além da decretação da inelegibilidade dos Srs. Sérgio Fernando Moro e Luís Felipe Cunha.

### **3.7 Acórdão – Tribunal Regional Eleitoral do Paraná**

Em 9 de Abril de 2024, por unanimidade de votos, a Corte rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do relator. Vencidos os juízes José Rodrigo Sade e Julio Jacob Junior.

#### **3.7.1 Voto do Relator Desembargador Luciano Carrasco**

No que tange ao mérito da ação, o relator adota o entendimento de que não é possível somar as despesas dos diferentes períodos de pré-campanha para avaliar o abuso de poder econômico na campanha de Sérgio Moro ao Senado pelo Paraná. No entanto, ressalta que essa soma seria aplicável apenas se houvesse dolo por parte do investigado.

Em seguida, o relator pondera que, embora o Tribunal Superior Eleitoral tenha enfatizado o respeito às condições do “pré-candidato médio” e ao “princípio da igualdade de oportunidades”, não existe previsão legal específica para um limite de gastos na pré-campanha, e os precedentes judiciais não estabeleceram um parâmetro definitivo sobre o tema.

Ao analisar os gastos, o relator os categoriza em três grupos: (i) despesas realizadas pelo Podemos, destinadas à pré-campanha presidencial; (ii) despesas realizadas pelo Diretório Nacional do União Brasil, durante o período em que Sérgio Moro ainda não havia decidido o cargo pelo qual concorreria em São Paulo; e (iii) despesas do União Brasil, nacional e estadual, atribuídas à pré-campanha de Moro ao Senado pelo Paraná. Para este último grupo, o relator considera que o montante relevante para a análise corresponde a R\$ 224.778,01 (duzentos e vinte e

quatro mil setecentos e setenta e oito reais e um centavo), valor que representa 5,05% do limite de gastos para a campanha ao Senado pelo Paraná, concluindo pela inexistência de excesso.

O relator também examina a suposta analogia com o caso Selma Arruda, dedicando ao tema um ponto específico (tópico 18) de seu voto. Ele argumenta que os casos são distintos, pois no precedente Selma Arruda houve um empréstimo ilegal, despesas típicas de campanha antecipadas durante a pré-campanha, e doações da própria candidata à campanha, sem lastro financeiro adequado. Além disso, toda a campanha de Selma Arruda foi direcionada ao Senado por Mato Grosso, sem pretensão de disputar a Presidência da República, tornando inviável qualquer comparação direta entre os casos.

Afastando assim a aplicação do precedente, o relator defende, em outra parte do voto, que a possibilidade de agregar gastos de pré-campanhas distintas criaria uma inelegibilidade não prevista em lei, configurando inconstitucionalidade por violação ao § 9º do art. 14 da Constituição Federal. Ele reafirma:

“E o caso Selma Arruda não se aplica em nenhum momento aqui. Aquele caso envolvia autofinanciamento e aquisição de material de campanha. Este caso extrapola a mera aplicação de precedente, extrapola a mera aplicação de uma soma, sob pena de inviabilização de qualquer candidatura futura.”<sup>32</sup>

Além disso, defende que despesas com segurança devem ser desconsideradas, pois essas apenas garantem que o pré-candidato exerça sua liberdade de expressão e participe da disputa em igualdade de condições com os demais pré-candidatos.

Por fim, o relator conclui pela improcedência da ação.

---

<sup>32</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo nº 0604298-64.2022.6.16.0000. Voto do relator (ID nº 160409062). Brasília, DF, 15/04/2024, p. 94.

### 3.7.2 Voto do desembargador Sigurd Roberto Bengtsson

O desembargador inicia afirmando que despesas com segurança não constituem justificativa para a cassação de diploma. Argumenta que esses gastos devem ser excluídos da análise de abuso de poder econômico, pois, em vez de promover vantagens políticas aos investigados, tais despesas apenas asseguram que o candidato tenha a mesma liberdade para apresentar sua plataforma que os demais candidatos não ameaçados.

Em relação aos honorários advocatícios, o desembargador destaca que esses não integram o limite de gastos de campanha, conforme o disposto nos arts. 18-A e 26 da Lei nº 9.504/97.

O magistrado dedica uma seção do voto para abordar a “inadmissibilidade da inédita tese de *downgrade* de cargos”. Argumenta que essa teoria carece de precedentes na jurisprudência eleitoral e que sua adoção seria inadequada, fundamentando-se nos seguintes pontos:

- (1) A tese ignora diferenças jurídicas essenciais, como as distinções manifestas entre tipos diversos de eleição.
- (2) É logicamente incorreto aplicar percentuais sobre gastos de campanha sem considerar que os tetos para campanhas à Presidência da República e ao Senado do Paraná são diferentes.
- (3) A aceitação dessa tese inédita geraria insegurança jurídica, visto que Sérgio Moro não poderia prever que pré-campanhas fracassadas seriam usadas para fundamentar uma acusação de abuso de poder econômico.
- (4) Não seria exigível que Sérgio Moro computasse, de forma cumulativa, todos os gastos realizados nas pré-campanhas à Presidência e ao Legislativo em São Paulo e Paraná em sua candidatura ao Senado pelo Paraná, pois tal exigência não tem base legal.

O desembargador conclui essa parte do raciocínio afirmando que a tese proposta pelos investigadores não pode ser estabelecida por meio de jurisprudência; somente uma lei poderia instituir a cassação de mandato e a inelegibilidade com base em um "*downgrade* de cargos".

Prosseguindo para a análise dos gastos dos investigados, o relator estabelece, como premissa, que o critério relevante é o nexo causal entre as despesas e o pleito ao Senado pelo Paraná.

Em relação às viagens aéreas custeadas pelo União Brasil do Paraná, o relator as considera gastos de campanha, mas exclui da análise aquelas que ocorreram fora do Estado do Paraná, chegando a um valor de R\$ 258.999,98 (duzentos e cinquenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) destinado à pré-campanha dos investigados.

Quanto aos gastos realizados pelo União Brasil Nacional, considera as despesas referentes ao evento de lançamento da pré-candidatura ao Senado pelo Paraná e a coletiva de imprensa, somando o montante de R\$ 59.500,88 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais e oitenta e oito centavos). Além disso, inclui como despesa de pré-campanha o custo total de R\$ 7.333,15 (sete mil trezentos e trinta e três reais e quinze centavos) pela locação de veículo.

Para os gastos com publicidade, o relator estabelece que, ao dividir o valor entre todos os beneficiários, a quantia a ser incluída no cálculo dos gastos de pré-campanha é de R\$ 88.333,33 (oitenta e oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Assim, ao somar os valores considerados, chega-se ao montante de R\$ 437.934,54 (quatrocentos e trinta e sete mil novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), o que representa 9,84% do teto de gastos para a campanha ao Senado pelo Paraná, conforme estabelecido pelo TSE. O relator conclui que essa quantia não é suficiente para caracterizar abuso de poder econômico.

Portanto, vota pela improcedência da demanda.



As despesas mencionadas totalizam R\$ 769.124,13 (setecentos e sessenta e nove mil cento e vinte e quatro reais e treze centavos), o que equivale a 17,29% do limite de gastos de campanha estabelecido para o cargo de Senador no Paraná nas Eleições de 2022.

A desembargadora prossegue afirmando que não houve má-fé no rebaixamento de cargo promovido pelo investigado, o que restringe a análise aos atos e despesas praticados durante a pré-campanha. Ela conclui pela ausência de reprovabilidade desses atos, fundamentando que:

"a) Não houve descumprimento quanto a limite de gastos, pois não há previsão legal neste sentido;

b) A realização de atos de pré-campanha é permitida pela legislação brasileira, sendo, inclusive, considerada salutar ao fortalecimento da democracia;

c) Não se pode valorar negativamente o fato de que as despesas de pré-campanha – ao menos parte delas – foram pagas com recursos públicos, na medida que a lei, a doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que os gastos relativos aos atos de pré-campanha devem ser suportados pelos partidos políticos ou pelos próprios candidatos;

d) as despesas de pré-campanha pelos partidos políticos incluídas nas prestações de contas anuais das agremiações."<sup>35</sup>

Diante dos fundamentos apresentados, a desembargadora acompanha o voto do relator e julga improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

### **3.7.4 Voto do Desembargador José Rodrigo Sade**

No voto, o Desembargador José Rodrigo Sade inicia sua argumentação afirmando que a intenção inicial do investigado em concorrer ao Senado no Paraná é irrelevante para o julgamento. Nesse sentido, defende que a questão central não é impedir o "*downgrade*", mas, sim,

---

<sup>35</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo nº 0604298-64.2022.6.16.0000. Voto Vista (ID nº 160409059). Brasília, DF, 15/04/2024, p. 18-19.

exigir que o pré-candidato que realiza pré-campanha para um cargo maior estabeleça um planejamento financeiro-contábil adequado. Esse planejamento seria necessário para que, caso ocorra uma mudança para um cargo inferior, os gastos estejam controlados, evitando-se a configuração de abuso de poder econômico.

O desembargador entende que a pré-candidatura de Sérgio Moro à Presidência da República e a cargos eletivos em São Paulo gerou um grave desequilíbrio na disputa pelo Senado no Paraná, devido ao montante dos valores gastos. Assim, afirma que:

“a apuração do abuso de poder econômico é realizada de forma objetiva entre a massa de recursos investida na pré-campanha e o limite de gastos previsto para o cargo específico em que se deu a disputa, sendo irrelevante considerar qual era a pretensão inicial do pré-candidato ou mesmo se houve má-fé de sua parte.”<sup>36</sup>

O desembargador também adota a premissa de que, em uma sociedade digitalizada, as despesas pré-eleitorais, mesmo que realizadas fora da circunscrição eleitoral, devem ser contabilizadas como gastos eleitorais.

Quanto aos valores despendidos, o desembargador acata o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que identificou gastos superiores a dois milhões de reais em favor da pré-campanha dos investigados. Ele argumenta que tais valores ultrapassam os recursos normalmente acessíveis ao “candidato médio” e que constituem um percentual significativo do limite de gastos, correspondendo a 45,65% do teto permitido.

Finalmente, o desembargador aborda a semelhança do caso com o precedente da ex-Senadora Selma Arruda, indicando que ambos apresentam muitos pontos de convergência. Contudo, ele considera o

---

<sup>36</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo nº 0604298-64.2022.6.16.0000. Voto Vista (ID nº 160409063). Brasília, DF, 15/04/2024, p. 9.



presente caso mais grave, pois, além de outras questões, o investigado excedeu o limite de gastos.

Diante disso, o Desembargador José Rodrigo Sade julga procedente a ação, votando pela cassação da chapa eleita.

### **3.7.5 Voto do Desembargador Guilherme Frederico Hernandez Denz**

No voto, o Desembargador Guilherme Frederico Hernandez Denz (págs. 8807-8869) inicia a análise do mérito afirmando que a questão central é “definir no que consistem ‘gastos de pré-campanha’” (pág. 8808), uma vez que tanto a legislação eleitoral quanto o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) não estabelecem critérios objetivos para definir quais atos de pré-campanha devem ser considerados para avaliar o abuso de poder econômico.

Baseando-se em princípios constitucionais eleitorais, o Desembargador sustenta que devem ser considerados gastos eleitorais apenas aqueles com impacto eleitoral efetivo, isto é, que possam afetar a legitimidade do pleito. Para tanto, adota como critério avaliar se o ato foi capaz de gerar desequilíbrio no pleito ou de conferir vantagem ao candidato na disputa para o cargo de Senador pelo Paraná.

Aplicando esse critério aos gastos analisados, o Desembargador conclui que o montante de R\$ 714.422,83 (setecentos e quatorze mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) deve ser incluído na verificação de abuso de poder econômico, por se tratar de despesas tipicamente eleitorais e com potencial para beneficiar politicamente a chapa vencedora. Esse valor representa 16,06% do teto de gastos estabelecido para o Senado no Paraná.

Ele argumenta, por outro lado, que o investimento de recursos na pré-campanha é expressamente autorizado pela legislação e pela jurisprudência. Busca também afastar a aplicação do precedente da ex-Senadora Selma Arruda (Recurso Ordinário nº 0601616-19.2018.6.00.0000), afirmando que os atos de pré-campanha de Sérgio

Moro não apresentam indícios de ilegalidade, ao contrário do caso Selma Arruda, no qual houve prática de "caixa dois".

Ademais, o Desembargador enfatiza que não há, na legislação, uma limitação específica para os valores que podem ser empregados na pré-campanha. Com isso, entende que os recursos empregados pelos investigados não foram suficientes para desequilibrar a disputa eleitoral. Assim, ele vota pela improcedência da ação.

### **3.7.6 Voto do Desembargador Anderson Ricardo Fogaça**

O Desembargador inicia seu voto observando que a Minirreforma Eleitoral de 2015 buscou estabelecer normas mais claras para a pré-campanha, mas deixou lacunas significativas no que diz respeito ao financiamento dos atos pré-eleitorais, não definindo limites específicos para os gastos nessa fase, tampouco critérios claros para sua fiscalização. Em resposta a essas omissões, os tribunais têm procurado estabelecer parâmetros para a execução e o financiamento dos atos de pré-campanha.

Em relação às despesas, o magistrado adota o entendimento de que, para fins de apuração de abuso de poder econômico, devem ser desconsideradas as despesas:

"a) que não guardam relação com a pré-campanha, diante da própria natureza; b) cujas provas não permitem concluir, com segurança, se foram direcionadas a Sergio Moro enquanto pré-candidato ou dirigente partidário; c) sem provas de que tenham sido revertidas para a pré-campanha."<sup>37</sup>

Com base nesse critério, o Desembargador chega ao montante de R\$ 1.230.659,62 (um milhão duzentos e trinta mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) como valor empregado na pré-

---

<sup>37</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo nº 0604298-64.2022.6.16.0000. Acórdão 63.308 (ID nº 160409071). Brasília, DF, 16/04/2024, p. 134.

campanha de Sérgio Moro e que deve ser considerado na análise de eventual abuso de poder econômico.

Defende que, para caracterizar o abuso de poder econômico na pré-campanha, os gastos devem exceder a capacidade financeira de um "pré-candidato médio". Entretanto, na ausência de um parâmetro pré-definido, a regularidade da pré-campanha deve ser examinada a partir das circunstâncias específicas de cada caso. Para realizar essa avaliação, o Desembargador compara os gastos dos demais candidatos durante o período eleitoral de 45 dias, que tiveram, em média, despesas de R\$ 1.756.336,07 (um milhão setecentos e cinquenta e seis mil trezentos e trinta e seis reais e sete centavos). Dessa forma, argumenta que o valor de R\$ 1.230.659,62 (um milhão duzentos e trinta mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), gasto ao longo de 210 dias, não configura desequilíbrio do pleito.

Além disso, ele aponta que, ao somar os gastos de pré-campanha com os realizados durante o período eleitoral, o teto de gastos foi ultrapassado em 24,1%.

Concluindo, o Desembargador vota pela improcedência da ação.

### **3.7.7 Voto do Desembargador Julio Jacob Junior**

O Desembargador inicia seu voto destacando a inadmissibilidade das justificativas apresentadas para a não aplicação do precedente estabelecido no caso Selma Arruda. Segundo ele, não há distinção fática relevante que justifique a não aplicação desse *leading case*, uma vez que ambos os casos envolvem despesas excessivas durante a pré-campanha, que desequilibram o pleito, possuem conotação eleitoral e antecipam benefícios eleitorais à campanha.

A diferença entre os casos, argumenta, está apenas na origem dos recursos: no precedente, os valores eram de origem privada, enquanto, neste caso, os recursos derivam de fundos públicos, oriundos de repasses de Fundos Partidários.

Em relação ao precedente estabelecido no caso AgR-AI n. 9-24/TSE, o Desembargador aponta semelhanças com o presente caso, uma vez que aquele processo abordou a possibilidade e razoabilidade dos gastos de pré-campanha com vistas à manutenção do equilíbrio eleitoral. Para tanto, adota-se a figura do “pré-candidato médio” e suas possibilidades financeiras como referência para determinar se os gastos são excessivos.

Além disso, o Desembargador propõe uma terceira abordagem para análise dos gastos, baseada na territorialidade e no cargo ao qual o Investigado se candidatou. Por meio desses critérios, ele chega ao montante de R\$ 915.000,00 (novecentos e quinze mil reais) em despesas a partir da data de rejeição do pedido de transferência de domicílio eleitoral para São Paulo, valor que representa aproximadamente 20,65% do teto de gastos permitido para a campanha ao Senado no Paraná.

Somando-se os gastos anteriores à recusa de transferência de domicílio eleitoral, chega-se ao montante de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

O magistrado também realiza uma análise sobre o limite de tolerância baseado na razoabilidade, que os tribunais têm adotado para evitar penalizações desproporcionais. Nesse sentido, o TSE adota uma margem de 10% do teto de gastos, enquanto a doutrina sugere um parâmetro de 10 a 20% dos limites eleitorais para os gastos de pré-campanha.

Após essa análise, o Desembargador conclui que os Investigados destinaram R\$ 918.255,14 (novecentos e dezoito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), equivalentes a 20,65% do teto permitido, à pré-campanha.

Assim, ele vota pela procedência da ação.

### **3.8 Recurso Ordinário interposto pela Comissão Provisória da Federação 'Brasil da Esperança' no Estado do Paraná**

Em 22 de abril de 2024, Comissão Provisória da Federação 'Brasil da Esperança' no Paraná interpôs Recurso Ordinário em face do acórdão n. 63.308 do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

No recurso, os recorrentes destacam inicialmente a relevância da interpretação do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, que dispõe que, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Assim, argumentam que deve ser afastada a alegação de que Sérgio Fernando Moro, por sua notoriedade resultante da Operação Lava Jato, não teria seus atos abusivos refletidos no pleito em questão.

Além disso, o relator do acórdão recorrido entendeu que apenas os gastos diretamente voltados à pré-candidatura ao Senado pelo Paraná deveriam ser considerados, alegando não haver provas de que Moro teria fingido uma candidatura à Presidência para posteriormente lançar-se ao Senado. Contudo, os Recorrentes apontam a ausência de consenso no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, mesmo entre os julgadores que consideraram improcedente a ação. Para ilustrar as diferentes posições, os recorrentes elaboraram um quadro comparativo:

**Tabela 5 – Posicionamento dos julgadores paranaense e d. PRE do Paraná<sup>38</sup>**

JULGADOR/PRE	CONSIDEROU TODA A PRÉ-CAMPANHA DE MORO?	VALOR FINAL CONSIDERADO COMO GASTO DE PRÉ-CAMPANHA	ABUSO DE PODER ECONÔMICO
Des. Luciano Carrasco (Relator)	Não. Apenas os gastos realizados pelo UB, após o cancelamento da transferência de domicílio eleitoral de MORO (07/06/22).	R\$ 224.778,01	Improcedência
Des. <sup>a</sup> Cláudia Cristofani	Em partes. Embora expressamente refute o argumento do e. Relator, considerou apenas as despesas do UB, apenas as que entendeu terem beneficiado a candidatura do RECORRIDO na corrida ao Senado paranaense.	R\$ 769.124,13	Improcedência
Des. Anderson Fogaça	Sim.	R\$ 1.230.659,62	Improcedência
Des. Guilherme Denz	Em partes. Considerou os gastos de pré-campanha, independentemente de quando tenha sido realizado, que entendeu ter tido impacto na eleição paranaense.	R\$ 714.422,83	Improcedência
Des. Sigurd Bengtsson (Presidente)	Não. Apenas os gastos do período de pré-campanha ao Senado paranaense.	R\$ 511.174,54,	Improcedência

Des. Rodrigo Sade	Sim, adotou o parecer da PRE.	R\$ 2.030.228,09	Procedência
Des. Júlio Jacob	Não. Entendeu não ser necessário verificar as demais pré-campanhas, já que as realizadas no Paraná já caracterizam o abuso de poder econômico.	R\$ 918.255,14	Procedência
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná	Sim.	R\$ 2.030.228,09	Procedência

Os Recorrentes argumentam que Moro, ao buscar uma exposição nacional, inevitavelmente atingiu o eleitorado paranaense. Mesmo que não se comprove um planejamento consciente para realizar o *downgrade* de candidatura, há indícios de dolo na assunção de riscos. Acrescentam que o objetivo do recurso não é criminalizar o *downgrade* em si, mas, sim, estabelecer limites para o uso de recursos públicos e a fiscalização desses recursos, mesmo em casos de alteração do cargo disputado. Caso contrário,

<sup>38</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo nº 0604298-64.2022.6.16.0000. Recurso Ordinário (ID nº 160409076). Brasília, DF, 22/04/2024, p. 40-41.

um pré-candidato poderia alegar uma candidatura a um cargo superior e posteriormente concorrer ao cargo inicialmente desejado, burlando assim o limite de gastos.

A Investigante afirma ainda que a pré-campanha de Moro teve início durante sua filiação ao Podemos, período em que suas redes sociais foram profissionalizadas e serviços foram contratados para a instalação de comitê eleitoral.

Quanto aos gastos declarados pelo Podemos, os recorrentes argumentam que:

"beneficiaram a campanha dos recorridos, visto que, no nos moldes do precedente 'SELMA ARRUDA', são compostos de custos para (a) produção maciça de materiais de pré-campanha; (b) despesas de natureza e tipicamente eleitorais (art. 26, LE); (c) despesas que, mesmo que lícitas, foram financiadas pelo partido político e, portanto, devem ser contabilizadas (art. 5º, Res.-TSE 23.607); (d) despesas que foram continuadas após a saída de MORO do PODEMOS e seguiram até o período eleitoral; e (e) gastos que se voltaram à "estruturação de uma campanha eleitoral de forma antecipada" e sem diferenciação de continuidade."<sup>39</sup>

De forma geral, os recorrentes sustentam que as despesas dos recorridos ultrapassam o limite acessível a um "pré-candidato médio" e não podem ser classificadas como "moderadas". Destacam ainda que o valor gasto na pré-campanha dos recorridos, considerando o valor estabelecido no parecer da PRE-PR supera o custo de mais da metade das campanhas de outros candidatos, correspondendo a 110% da média dos valores despendidos por todas as campanhas ao Senado no Paraná em 2022.

Assim, alegam que, independentemente dos limites percentuais estabelecidos pela jurisprudência (10%, 15% ou 20%), nenhum deles comporta a elevada quantia investida pelos recorridos, que alcançou R\$ 5.612.485,89 na pré-campanha.

---

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo nº 0604298-64.2022.6.16.0000. Recurso Ordinário (ID nº 160409076). Brasília, DF, 22/04/2024, p. 62-63.

### **3.9 Contrarrazões apresentada por Sérgio Fernando Moro e seus suplentes**

Em 30 de abril de 2024, Sérgio Fernando Moro, Luís Felipe Cunha e Ricardo Augusto Guerra apresentaram Contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela Comissão Provisória da Federação 'Brasil da Esperança' no Paraná.

Inicialmente, argumentam que o presente caso transcendeu uma mera análise de abuso de poder econômico na pré-campanha dos recorridos, passando a tratar da questão inédita do chamado *downgrade* de candidatura, tema ainda não examinado pelo TSE.

Em relação ao precedente do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242, alegam que o Tribunal não especificou detalhadamente o conceito de "pré-candidato médio". Diante da ausência de critérios para determinar as possibilidades financeiras da média de pré-candidatos, o TRE/PR buscou comparar as condições econômicas das pré-candidaturas, com o objetivo de estabelecer concretamente o perfil do "pré-candidato médio" ao Senado Federal pelo Paraná nas Eleições de 2022.

Os Recorridos destacam que cabe ao TSE definir parâmetros para casos de abuso de poder econômico envolvendo mudanças no cargo almejado durante a pré-campanha. Segundo o acórdão recorrido, é necessário demonstrar dolo específico na simulação de uma pré-campanha para que todas as despesas sejam consideradas como parte da pré-campanha ao cargo efetivamente disputado.

Além disso, afastam a aplicação do precedente Selma Arruda, argumentando que as situações fáticas não são comparáveis. No caso Selma Arruda, não houve sanção por excessos na pré-campanha, mas sim a vedação de uma antecipação de gastos de campanha no período pré-eleitoral.

Por fim, defendem que atos realizados fora da circunscrição eleitoral do Paraná e sem relação com o cargo ao qual Moro concorreu não devem ser considerados para aferir abuso de poder econômico, uma vez que esses gastos não buscavam promover a pré-candidatura ao Senado. Assim,



pedem a exclusão de todas as despesas relacionadas às pré-campanhas Presidencial e para cargos eletivos em São Paulo, bem como de gastos que se revelem indiferentes eleitorais ou não individualizados, como sustentado em suas alegações finais.

Aplicando esses critérios, os recorridos chegam ao valor de R\$ 141.034,70 (cento e quarenta e um mil e trinta e quatro reais e setenta centavos), correspondente às despesas que seriam consistentes com uma pré-campanha ao Senado no Paraná, ou seja:

- i) realizados na circunscrição do Paraná;
- ii) relevantes eleitorais;
- iii) individualizados em favor de Sergio Moro; e
- iv) com benefício eleitoral direto.

Assim, solicitam a manutenção da sentença proferida pelo TRE/PR.

### **3.10 Parecer do Ministério Público Eleitoral (PGE)**

No dia 7 de maio de 2024, a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer acerca do Recurso Ordinário interposto pela Comissão Provisória da Federação 'Brasil da Esperança' no Paraná.

No mérito, o parecer destaca que a controvérsia gira em torno da caracterização de abuso de poder econômico durante a pré-campanha no contexto específico de *downgrade* de candidatura.

A Procuradoria observa que, apesar de o Tribunal Superior Eleitoral ter avançado no preenchimento das lacunas deixadas pela Minirreforma Eleitoral, ainda não há exigência para a prestação de contas dos gastos realizados no período pré-eleitoral. Destaca, ainda, que o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 busca viabilizar ações prévias de contato entre o pré-candidato e o eleitorado. Assim, argumenta que despesas de caráter burocrático ou ligadas a atividades-meio não deveriam ser consideradas como abuso de poder econômico em favor de um pré-candidato específico.

No entendimento do parquet, a ausência de uma regulamentação própria para a pré-campanha implica que todos os gastos realizados nesse período devem ser considerados para a apuração de abuso de poder econômico. No entanto, quando há mudança de cargo pretendido, com alteração de circunscrição, apenas os gastos realizados na circunscrição do cargo efetivamente disputado devem ser contabilizados.

Quanto à natureza das despesas, a Procuradoria sustenta que é necessário excluir as de caráter pessoal e as despesas exclusivamente partidárias. Conclui, portanto, que devem ser computados todos os gastos realizados a partir da data de indeferimento da transferência do domicílio eleitoral. Em relação aos gastos anteriores a essa data, apenas aqueles vinculados à circunscrição do Paraná ou destinados à promoção pessoal do pré-candidato devem ser incluídos.

Com base no julgamento da ex-Senadora Selma Arruda, a Procuradoria adota o entendimento de que o limite para os gastos de pré-campanha é de 10% do teto de gastos previsto para o cargo em questão. Além disso, o precedente AgR-AI nº 9-42 define que esses gastos devem ser proporcionais às possibilidades de um "pré-candidato médio".

Contudo, a Procuradoria observa que, diferentemente dos casos anteriores, os gastos no presente caso foram suportados pelo partido político, e não diretamente pelo candidato. Em relação ao valor total das despesas, constatou-se que foram despendidos R\$ 424.778,01 (quatrocentos e vinte e quatro mil setecentos e setenta e oito reais e um centavo) na pré-campanha dos investigados, valor que representa um percentual ligeiramente inferior a 10% do limite de gastos para a candidatura ao Senado no Paraná.

A Procuradoria afasta o precedente Selma Arruda, enfatizando que, naquele caso, a condenação foi motivada por irregularidades no financiamento da campanha e pela realização de despesas eleitorais típicas em período pré-eleitoral, o que difere da situação em análise.

Ao final, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso.

### **3.11 Acórdão – voto do Ministro relator Floriano de Azevedo Marques Neto**

Em 21 de Maio de 2024, o plenário do Tribunal Superior Eleitoral julgou improcedente o Recurso Ordinário interposto pela Comissão Provisória da Federação 'Brasil da Esperança' no Paraná. Conforme mencionado no item 1.5 deste trabalho, o teor completo do acórdão ainda não foi disponibilizado. Assim, será realizada apenas uma análise do voto do Ministro Relator Floriano de Azevedo Marques Neto.

Ao iniciar a análise de mérito, o Relator estabelece algumas premissas teóricas que considera fundamentais. Destaca que a jurisprudência é consolidada no sentido de permitir a apuração de condutas abusivas relacionadas a fatos ocorridos antes do período de campanha. Ressalta que a Minirreforma Eleitoral (Lei nº 13.165/2015) encurtou o período de campanha eleitoral, mas deixou de regulamentar detalhadamente as condutas permitidas e vedadas no período pré-campanha, conforme apontado pelo Ministro Og Fernandes no acórdão do RO-EI 0601616-19.2018.6.11.0000 (caso Selma Arruda).

Desse modo, observa que a legislação eleitoral não contém um código completo de atividades proibidas e permitidas na fase de pré-campanha, tratando apenas da propaganda eleitoral no art. 36-A da Lei das Eleições, o qual permite o financiamento com recursos partidários, sem exigir a prestação de contas desses gastos. Segundo o Relator, a jurisprudência reconhece a possibilidade de abuso de poder econômico nos gastos de pré-campanha, embora ainda não haja parâmetros quantitativos e qualitativos claros para sua aferição.

Os recorrentes, segundo o Relator, invocaram os critérios estabelecidos pelo TSE no julgamento do AgR-AI 9-24, propondo o conceito do "candidato médio" para julgar os gastos de pré-campanha. No entanto, ele pondera que a imprecisão do conceito dificulta sua utilização como precedente. Destaca ainda distinções fáticas entre o precedente citado e o caso em análise, como o fato de, no precedente, os atos de pré-campanha

terem sido custeados pelo próprio candidato, enquanto, no caso em questão, foram financiados por partidos políticos.

O Relator prossegue discutindo o 'parâmetro mágico' de 10% como limite de gasto a partir do qual se configuraria abuso, conceito que surgiu no voto do Ministro Edson Fachin no julgamento do AgR-AI 0601112-13. No entanto, observa que tal julgamento tratava de prestação de contas e não de abuso de poder econômico, de modo que o TSE não definiu parâmetro específico para avaliar a abusividade dos gastos de pré-campanha.

Além disso, o Relator dedica um tópico de seu voto ao precedente Selma Arruda, ressaltando semelhanças com o caso atual, tais como:

- i) realização de gastos durante o período de pré-campanha;
- ii) estruturação antecipada de uma campanha eleitoral com base na notoriedade de um candidato que ingressava na política; e
- iii) utilização de recursos significativos.

Contudo, ele também aponta distinções importantes, incluindo:

- a) a utilização de autofinanciamento e doações no caso Selma Arruda, em contraste com os gastos predominantemente partidários (Fundo Partidário) no caso atual;
- b) a comprovação de uma operação nebulosa de autofinanciamento envolvendo a candidata, pessoas ligadas a ela e empresas, constituindo fonte proibida de financiamento de campanha; e
- c) evidências claras de despesas com caráter explicitamente eleitoral, como a contratação de empresas para criar *jingles* e materiais de campanha com pedidos de voto.

Conclui, então, que, embora o precedente Selma Arruda seja relevante para o julgamento, não pode ser considerado um *leading case* em função das diversas diferenças apontadas. Acrescenta que, para verificar a

ocorrência de abuso na pré-campanha, é fundamental avaliar a intenção real do pré-candidato em disputar o cargo inicialmente proposto.

Por fim, o Ministro sugere que a análise da pré-campanha dos Recorridos seja dividida em três etapas:

- i) a filiação de Sérgio Moro ao Podemos, em novembro de 2021, e o lançamento de sua pré-candidatura à Presidência;
- ii) sua filiação ao União Brasil, em março de 2022, quando indicou uma possível candidatura ao Senado ou à Câmara por São Paulo; e
- iii) o período final, em que Moro, ainda filiado ao União Brasil, retorna ao Paraná para disputar o cargo de Senador.

Nesse contexto, os gastos realizados na terceira etapa, quando Moro já havia desistido da candidatura presidencial e se estabelecido no Paraná, devem ser considerados como impactantes na disputa. Resta analisar quais dos gastos realizados nas duas primeiras etapas devem ser contabilizados.

O Relator sustenta que se faz necessária uma análise detalhada da natureza de cada despesa, distinguindo entre aquelas que têm caráter estritamente eleitoral, com potencial de impactar a paridade de condições na disputa ao Senado, e os gastos destinados à atividade político-partidária de um líder. Nesse sentido, entende que não devem ser computadas as despesas realizadas pelo Podemos e pela Fundação Trabalhista Nacional (FTN) na pré-campanha do Recorrido ao Senado, pois:

- i) tais gastos foram realizados com o objetivo específico de sustentar a pré-candidatura à Presidência;
- ii) as despesas, em sua maioria, estavam voltadas para uma agenda de alcance nacional e foram aplicadas em atividades alheias à circunscrição do Paraná; e

- iii) mesmo os gastos que, de forma indireta, fortaleceram a imagem política do investigado Sérgio Moro não podem ser classificados como estritamente eleitorais, mas sim como despesas típicas de militância política partidária, associadas ao lançamento de uma figura pública pelo partido no cenário nacional.

Além disso, o Ministro afirma que os gastos realizados pelo partido União Brasil, enquanto Moro ainda cogitava uma candidatura legislativa por São Paulo, devem ser parcialmente computados. Após análise detalhada dessas despesas, considerou os gastos com potencial de influir na igualdade de condições na disputa pelo Senado no Paraná:

**Tabela 6 – Tabela de gastos adaptada do voto do Ministro Floriano<sup>40</sup>**

<b>DIRETÓRIO NACIONAL DO UNIÃO BRASIL</b>	Realização de eventos de coletiva de imprensa – Período: 15.6.2022 a 24.6.2022	R\$ 21.222,00
	Prestação de serviços de mestre de cerimônias em coletiva de imprensa - Período: 15.6.2022 a 24.6.2022	R\$ 2.500,00
	Prestação de serviços audiovisuais em coletiva de imprensa Período: 15.6.2022 a 24.6.2022	R\$ 37.607,88
	Prestação de serviços de cerimonialista em coletiva de imprensa. Período: 15.6.2022 a 24.6.2022	R\$ 1.220,00
	Locação e aquisição de	R\$ 198.800,00

<sup>40</sup> Tabela adaptada do voto do Ministro-Relator Floriano de Azevedo Marques Neto, p. 108-109.

	veículos. Período: 2.6.2022 e 24 a 27.6.2022	Pro rata: R\$ 59.200,00
	Prestação de serviços de transporte e segurança pessoal. Múltiplas datas no primeiro semestre de 2022.	R\$ 330.852,57
	Prestação de serviços advocatícios em pré-campanha. Contrato anual, com pagamento mensal.	R\$ 1.000.000,00
	Serviços de social media management. Período: 1º.4.2022 a 31.7.2022	R\$ 1.800.000,00 Pro rata: R\$ 200.000,00
	Produção de bandeiras e faixas para evento Data: 11.7.2022	R\$ 850,00
	Serviço de hospedagem. Período: 24.6.2022 a 25.6.2022	R\$ 282,32
<b>UNIÃO BRASIL (PARANÁ)</b>	Gastos com transporte aéreo dos investigados e de pessoas ligadas à sua campanha	R\$ 488.603,66

Dessa forma, os gastos financiados pelo União Brasil somaram R\$ 777.003,54 (setecentos e setenta e sete mil e três reais e cinquenta e quatro centavos), representando aproximadamente 17,47% do teto de campanha. Em uma análise quantitativa, o Relator reconhece que esse montante é significativo, mas não o considera, por si só, abusivo ou desequilibrante da disputa. Em uma análise qualitativa, destaca que o contexto dos gastos indica que Sérgio Moro efetivamente planejava concorrer à Presidência, de modo que não houve dolo deliberado do

candidato para obter vantagens competitivas na disputa ao Senado pelo Paraná.

Acrescenta, ainda, que aceitar a tese do “dolo na assunção de riscos”, defendida pelos Recorrentes, resultaria na exclusão automática de candidatos que, após uma tentativa de candidatura a um cargo maior, viessem a disputar cargos menores.

Assim, o Relator votou pelo desprovemento do Recurso Ordinário, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral. Ressalta-se que o voto do Relator foi acompanhado por todos os demais ministros, resultando em uma decisão unânime<sup>41</sup>.

---

<sup>41</sup> Tribunal Superior Eleitoral. *TSE mantém improcedência de ações que pediam a cassação do senador Sérgio Moro.* Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/tse-mantem-improcedencia-de-aco-es-que-pediam-a-cassacao-do-senador-sergio-moro>. Acesso em: 11 nov. 2024.



## **CAPÍTULO IV – ANÁLISE DOS DADOS**

Conforme analisado nos capítulos anteriores, os processos relacionados aos casos de Selma Arruda e Sérgio Moro apresentam conexões, seja pela utilização da decisão no caso de Selma Arruda como fundamento jurídico para a cassação de Moro, seja pela similaridade das discussões jurídicas envolvidas.

Nesse contexto, é possível identificar tanto semelhanças quanto diferenças entre os dois processos e as situações fáticas subjacentes a cada caso. O presente capítulo se dedicará à análise dos principais aspectos destacados em ambos os processos, promovendo uma reflexão sobre os pontos de convergência e divergência entre eles.

### **4.1 Origem dos recursos que financiaram os atos de pré-campanha**

Como bem pontuado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques Neto em seu voto no julgamento do Recurso Ordinário n.º 0604298-64.2022.6.16.0000, uma das principais distinções entre o caso de Selma Arruda e o de Sérgio Moro reside na origem dos recursos empregados para viabilizar os atos de pré-campanha.

No processo envolvendo a ex-senadora Selma Arruda, a investigada reconheceu, em sua contestação ao ingresso do Ministério Público Eleitoral como litisconsorte ativo (item 2.4), que parte dos recursos utilizados durante a pré-campanha provinha de um contrato de mútuo celebrado entre a candidata e seu suplente, Gilberto Eglair Possamai. Esse contrato, no valor de R\$ 1.500.000,00, foi formalizado quatro meses antes do início do período eleitoral, configurando uma conduta vedada pelo artigo 18 da Resolução TSE n.º 23.553/2017<sup>42</sup>, vigente à época das eleições de 2018. Por essa razão, o montante arrecadado foi considerado de origem ilícita.

---

<sup>42</sup> Art. 18. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorra em instituições financeiras ou equiparadas

Por outro lado, no processo envolvendo o senador Sérgio Moro, os recursos destinados aos atos de pré-campanha tiveram como origem as verbas públicas repassadas aos partidos políticos por meio do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, conhecido como Fundo Partidário.

Essa diferença fundamental, destacada pela Procuradoria-Geral Eleitoral em parecer proferido no caso Sérgio Moro, evidencia o contraste entre os dois julgados. Enquanto Selma Arruda utilizou recursos de origem ilícita para custear os atos de pré-campanha, Sérgio Moro se valeu de recursos públicos de origem lícita, fato que contribuiu para a diferença nos desfechos dos respectivos julgamentos.

#### **4.2 O AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP e a figura do “pré-candidato médio”**

Um aspecto de destaque na análise dos processos em questão é a referência ao precedente do AgR-AI n.º 9-24, sob relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, que ganhou notoriedade pelo voto-vista do Ministro Luiz Fux. Nesse voto, o Ministro Fux afirmou:

“[...] mostrando-se toleráveis todas as ações de publicidade que estejam ao alcance das possibilidades do “pré-candidato médio”. Assim, entendem-se lícitas as ações publicitárias não extraordinárias, isto é, aquelas possíveis de ser realizadas pelos demais virtuais concorrentes...” (Agravo de Instrumento nº 9-24, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio

---

autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

I - estejam caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;

II - não ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

§ 1º O candidato e o partido político devem comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final:

I - a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea; e

II - na hipótese de candidato, a sua integral quitação em relação aos recursos aplicados em campanha.

§ 2º A autoridade judicial pode determinar que o candidato ou o partido político identifique a origem dos recursos utilizados para a quitação.

Esse precedente é paradigmático no tratamento dos gastos de pré-campanha, pois introduziu a figura do "pré-candidato médio" como critério para aferir a licitude dos atos e despesas de pré-campanha. A partir dessa conceituação, considera-se lícito o gasto compatível com as possibilidades de um pré-candidato médio.

No processo envolvendo Selma Arruda, essa figura foi mencionada pela primeira vez na Tutela Provisória de Urgência Antecipada em Caráter Incidental apresentada pelo PSD (item 2.5). O conceito permeou várias peças processuais como fundamento para cassar o diploma da ex-senadora, sob a alegação de que os gastos realizados em sua pré-campanha excederam as possibilidades do pré-candidato médio.

Na decisão do TRE-MT, tal parâmetro foi adotado pela Juíza Vanessa Curti Perenha Gasques e pelo Juiz Antônio Veloso Peleja Júnior, que entenderam que os elevados valores empregados conferiram à candidata uma vantagem desproporcional e injusta, superior ao perfil do pré-candidato médio.

Por outro lado, no julgamento dos recursos ordinários, o conceito do pré-candidato médio foi utilizado apenas de forma indireta, sendo empregado sobretudo para reforçar outros critérios estabelecidos pelo AgR-AI n.º 9-24, como a reiteração da conduta, o período de exposição e a abrangência das mensagens.

No processo de Sérgio Moro, a discussão em torno do "pré-candidato médio" assumiu maior destaque. O conceito foi inicialmente invocado pela Investigante em sua petição inicial (Item 3.2), alegando que Sérgio Moro teria realizado gastos de campanha que ultrapassariam as possibilidades do pré-candidato médio. A defesa do senador, em sua contestação, argumentou que os gastos realizados eram compatíveis com os de um pré-candidato médio, cabendo à parte investigante a prova em contrário. Em contrapartida, a federação Brasil da Esperança alegou, em suas alegações

finais, que os valores gastos por Moro excederam o razoável, configurando abuso de poder econômico.

No acórdão do TRE-PR, a figura do pré-candidato médio foi debatida, mas sua aplicação como parâmetro objetivo foi questionada, dado o caráter abstrato do conceito e a necessidade de análise caso a caso.

Em seu recurso ordinário, a federação Brasil da Esperança buscou estabelecer um critério objetivo ao calcular a média dos gastos das campanhas ao Senado pelo Paraná, indicando que, adotando os gastos considerados pela PRE-PR, Moro teria gastado 110% dessa média<sup>43</sup> apenas na pré-campanha, caracterizando o abuso econômico.

Por sua vez, a defesa de Moro argumentou que o AgR-AI n.º 9-24 não detalhou os contornos do conceito de pré-candidato médio, cabendo aos investigantes, através da análise dos gastos de todas as outras pré-campanhas ao Senado pelo Paraná, a comprovação dos abusos alegados.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por sua vez, destacou a dificuldade de se delimitar objetivamente o conceito de pré-candidato médio, ressaltando que o precedente do AgR-AI n.º 9-24 não estabeleceu critérios específicos para sua aplicação. A PGE também observou uma distinção fática relevante entre os casos de Selma Arruda e Sérgio Moro: enquanto no primeiro os gastos foram custeados diretamente pelo candidato, no segundo, as despesas de pré-campanha foram suportadas por partidos políticos. A PGE concluiu que, embora a figura do pré-candidato médio não deva ser descartada por completo, sua aplicação no caso específico deveria ser limitada.

O Ministro Floriano de Azevedo Marques Neto, em seu voto no caso de Sérgio Moro, afastou a figura do pré-candidato médio como critério de aferição de abuso de poder econômico, alinhando-se à posição da PGE.

---

<sup>43</sup> A média foi calculada somando os gastos do candidato Sérgio Moro - R\$ 5.103.985,12; candidato Álvaro Fernandes Dias - R\$ 5.041.486,50; candidato Paulo Martins - R\$ 4.684.677,56; candidato Orlando Pessuti - R\$ 1.718.721,11; candidata Eneida Desiree - R\$ 1.428.177,50; Aline Sleutjes - R\$ 1.008.478,35; Rosane Ferreira - R\$ 222.634,43; Laerson Matias - R\$ 142.750,17; Carlos Eduardo Saboia - R\$ 1.000,00 e Roberto França Junior - R\$ 0,00, totalizando R\$ 19.361.360,74. Esse valor foi dividido pelos 10 candidatos, resultando em um gasto médio de R\$ 1.936.136,07.

Conclui-se, assim, que o precedente do AgR-AI n.º 9-24 representou um marco na regulamentação dos gastos de pré-campanha. Contudo, o conceito de "pré-candidato médio" revela-se excessivamente abstrato para servir como parâmetro efetivo na inibição de abusos, exigindo maior precisão ou complementação por outros critérios concretos.

### **4.3 A tese de "downgrade de cargo"**

Uma das distinções fáticas mais relevantes entre os casos da ex-senadora Selma Arruda e do senador Sérgio Moro, que pode justificar os diferentes desfechos dos julgamentos, é a chamada "tese do *downgrade* de cargo", amplamente debatida no processo de Sérgio Moro. Entretanto, cabe ressaltar que esse não foi o único critério utilizado na análise das despesas de pré-campanha; como será detalhado no item 4.4, a natureza dos gastos também foi objeto de discussão processual.

Conforme analisado no item 3.1, Sérgio Moro realizou três pré-campanhas distintas a partir de 11 de novembro de 2021: a primeira, visando ao cargo de Presidente da República, enquanto filiado ao Podemos; a segunda, enquanto filiado ao União Brasil, direcionada a um cargo legislativo no Estado de São Paulo; e a terceira, com o objetivo de disputar uma vaga ao Senado pelo Paraná.

A controvérsia no processo girou, em grande medida, em torno da questão de quais despesas deveriam ser consideradas para aferir eventual abuso de poder econômico.

Desde a petição inicial, a Comissão Provisória da Federação Brasil da Esperança do Paraná sustentou que todos os gastos realizados por Moro em suas pré-campanhas deveriam ser contabilizados. Segundo os Investigantes, esses gastos, independentemente do cargo inicialmente almejado, contribuíram para a construção de sua imagem como candidato, beneficiando-o na eleição ao Senado pelo Paraná.

Nas alegações finais, a Investigante destacou que a estrutura profissionalizada das redes sociais de Moro, montada durante a pré-

campanha presidencial, foi mantida ao longo das demais pré-campanhas e durante a campanha oficial. Argumentou ainda que Moro teria inaugurado uma nova estratégia de abuso de poder econômico ao se lançar como pré-candidato a um cargo de ampla exposição nacional, para, posteriormente, concorrer a um cargo de circunscrição estadual.

Os Recorrentes, em sede de recurso ordinário, afirmaram que Moro incorreu em *dolo na assunção de riscos*, ao realizar despesas vultuosas enquanto concorria a um cargo com teto de gastos mais elevado, migrando posteriormente para uma disputa com limites financeiros substancialmente mais baixos.

Por outro lado, a defesa de Moro buscou, ao longo do processo, excluir os gastos das duas primeiras pré-campanhas da análise de abuso de poder econômico. Argumentou que tais despesas não estavam relacionadas à eleição ao Senado pelo Paraná, já que não tinham como alvo o eleitorado paranaense ou a disputa pelo cargo de senador. Nas alegações finais, a defesa sustentou que apenas os gastos com potencial impacto eleitoral na circunscrição do Paraná deveriam ser considerados, citando como fundamento o caráter restritivo das normas eleitorais, que usualmente se limitam à circunscrição do pleito, como no caso das inelegibilidades por parentesco.

Nas contrarrazões ao recurso ordinário, os recorridos defenderam que a análise do caso transcendeu a questão do abuso de poder econômico na pré-campanha, envolvendo pela primeira vez o tema do *downgrade* de candidatura. Sustentaram que a inclusão dos gastos de pré-campanhas distintas exigiria a demonstração de dolo específico por parte do candidato.

A Procuradoria Regional Eleitoral posicionou-se a favor da inclusão das despesas realizadas pelo Podemos e pelo União Brasil Nacional durante as pré-campanhas aos cargos de Presidente da República e ao legislativo em São Paulo na análise de abuso de poder econômico. Já a Procuradoria-Geral Eleitoral divergiu, entendendo que apenas os gastos realizados pelas duas agremiações vinculados à circunscrição do Paraná ou destinados à promoção pessoal de Moro deveriam ser considerados.

Os magistrados do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná adotaram diferentes parâmetros (ver Tabela 5) para decidir sobre a contabilização dos gastos de pré-campanha. No âmbito do TSE, o Ministro Floriano de Azevedo Marques Neto propôs uma divisão entre despesas destinadas à atividade político-partidária de liderança e aquelas com potencial de impacto na disputa ao Senado. Ele também afastou a contabilização de gastos relacionados à pré-campanha presidencial, por considerar que essas despesas, voltadas a uma agenda nacional, não guardavam relação com a circunscrição paranaense. Quanto às despesas da pré-campanha ao cargo legislativo em São Paulo, considerou que poderiam ser parcialmente incluídas na análise.

Pode-se observar, portanto, que não houve nenhum consenso ao longo do processo com relação a quais pré-campanhas deveriam ser considerados para aferição de abuso de poder econômico. Entretanto, através de uma análise acerca da *ratio decidendi* do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, percebe-se que, para que os gastos de todas as pré-campanhas fossem considerados indistintamente, seria necessário demonstrar o dolo específico do agente. O Ministro Floriano de Azevedo Marques Neto também votou no mesmo sentido, entretanto não é possível analisar conclusivamente a *ratio decidendi*, pois o inteiro teor do acórdão ainda não foi divulgado.

Conclui-se que não houve consenso ao longo do processo sobre quais pré-campanhas deveriam ser consideradas para aferir abuso de poder econômico. Contudo, a análise da *ratio decidendi* do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná revela que, para a inclusão indistinta dos gastos de todas as pré-campanhas, seria necessária a demonstração de dolo específico. O voto do Ministro Floriano foi alinhado a esse entendimento, entretanto, não pôde ser analisada a *ratio decidendi* do Tribunal Superior Eleitoral, pois o inteiro teor do acórdão ainda não foi divulgado.

#### **4.4 Discussão sobre os atos e gastos de pré-campanha**

Como demonstrado anteriormente, a ausência de uma legislação específica que defina os atos de pré-campanha, suas limitações, permissões e as sanções aplicáveis ao seu abuso resulta em uma das principais controvérsias nos processos analisados: quais gastos devem ser considerados para aferir abuso de poder econômico.

Nesse contexto, o Ministro Floriano, ao proferir voto no recurso ordinário nº 0604298-64.2022.6.16.0000, destacou que uma das diferenças cruciais entre os casos Selma Arruda e Sérgio Moro está na natureza das despesas realizadas. No caso de Selma Arruda, a cassação foi fundamentada na antecipação de gastos tipicamente eleitorais durante o período pré-eleitoral. Analisar-se-á se tal argumentação encontra correspondência nos autos dos processos.

Na petição inicial contra Selma Arruda, os Investigados foram acusados de despesas eleitorais típicas na pré-campanha, como a contratação da empresa Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda., em violação ao art. 38 da Resolução TSE nº 23.553/2017<sup>44</sup>. O PSD, ao requerer tutela de urgência e em suas alegações finais, sustentou que os serviços prestados pela empresa possuíam natureza eleitoral e que a continuidade dos serviços durante a campanha oficial reforçava essa conclusão. Manifestação semelhante foi apresentada pelo Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais.

---

<sup>44</sup> Art. 38. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º desta resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 9º desta resolução.



O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por meio de acórdão relatado pelo Desembargador Pedro Sakamoto, ressaltou a necessidade de examinar a natureza dos serviços prestados para determinar sua caracterização como despesas eleitorais. O relator concluiu que gastos com produção de vídeos, *jingles* e *slogans*, além de pesquisas eleitorais, configuravam violação aos arts. 37<sup>45</sup> e 38 da Resolução TSE nº 23.553/2017, resultando na cassação do diploma de Selma Arruda.

---

<sup>45</sup> Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)) :

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no [§ 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997](#) ;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 5º do art. 63 desta resolução;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

XV - produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

§ 1º Inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo, de que trata o inciso XII deste artigo, a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

§ 2º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos ([Resolução-TSE nº 23.470/2016](#)).

§ 3º Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

§ 4º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção e de quem a contratou, a respectiva tiragem e as dimensões do produto ([Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º](#)).

§ 5º Os gastos efetuados por candidato ou partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro.

§ 6º O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do § 2º do art. 35 desta resolução.

Nos recursos ordinários interpostos, as defesas argumentaram que a aplicação dos arts. 37 e 38 da Resolução TSE nº 23.553/2017 desconsiderou o disposto no art. 36-A da Lei das Eleições, que restringe somente o pedido explícito de votos. Contudo, o TSE reconheceu os gastos de Selma Arruda como tipicamente eleitorais e os utilizou como fundamento para caracterizar o abuso de poder econômico.

Já no caso de Sérgio Moro, a controvérsia não se concentrou na identificação de despesas como tipicamente eleitorais, mas sim em quais gastos deveriam ser considerados para aferir eventual abuso de poder econômico.

A Investigante argumentou que Moro teria realizado gastos semelhantes aos de Selma Arruda, antecipando despesas tipicamente eleitorais no período pré-eleitoral. Citou precedente no qual o TSE considerou tais despesas como antecipação irregular de campanha, por oferecer vantagens competitivas que outros candidatos dificilmente poderiam igualar. O item 3.4 do presente trabalho buscou apontar de que forma a Investigante analisou os gastos da pré-campanha de Sérgio Moro, apontando os gastos tipicamente eleitorais realizados.

A Investigante, tanto em sua petição inicial quanto em suas alegações finais, argumentou que o caso de Sérgio Moro seria análogo ao de Selma Arruda, considerando que o Investigado teria incorrido em gastos tipicamente eleitorais em período pré-eleitoral. Alega, com base no precedente Selma Arruda, que

"consideram-se despesas de natureza tipicamente eleitorais aquelas que tinham o condão de trazer àquela concorrente, de modo antecipado, 'vantagens que os demais concorrentes dificilmente conseguirão superar, salvo se também optarem pela antecipação da campanha'"<sup>46</sup>.

---

<sup>46</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo nº 0604298-64.2022.6.16.0000. Alegações Finais Sérgio Moro (ID nº 160409019). Brasília, DF, 12/12/2023, p. 29.

No item 3.4 analisou-se qual foi a fundamentação da Investigante para demonstrar como os gastos realizados por Sérgio Moro durante a pré-campanha apresentariam características de despesas eleitorais típicas.

Em contrapartida, o Investigado contestou a aplicação do precedente Selma Arruda ao caso em análise, sustentando que não houve produção antecipada de materiais de campanha. Alegou ainda que apenas as despesas previstas no art. 26 da Lei nº 9.504/97 poderiam ser objeto de apuração nos termos do art. 30-A da mesma lei. Além disso, a defesa argumentou que, no caso de Selma Arruda, as penalidades impostas pelo TSE decorreram da antecipação de gastos de campanha, como a produção de *jingles* e ações de *marketing*, o que não se verificaria no presente caso. Por fim, sustentou que os gastos de Sérgio Moro estariam abrangidos pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, consistindo exclusivamente em divulgações de planos, posicionamentos e imagem, sem pedido explícito de votos.

Nas alegações finais, os Investigados buscaram desqualificar a consideração de determinados gastos como de natureza eleitoral. Ressaltaram que, no precedente Selma Arruda, a sanção não decorreu de um “excesso” de gastos na pré-campanha, mas da antecipação de despesas típicas de campanha durante o período pré-eleitoral. Afirmaram ainda que os gastos realizados fora da circunscrição do Paraná não poderiam ser considerados vantajosos para os Investigados.

Um ponto notável no processo de Sérgio Moro é que, a partir do item 3.5 da pesquisa, a análise deslocou-se da caracterização de gastos eleitorais típicos para critérios como individualização das despesas, territorialidade (explorado no item 4.3) e a avaliação das vantagens eleitorais proporcionadas pelos gastos realizados.

Nesse sentido, no acórdão do TRE-PR, o desembargador Sigurd Roberto Bengtsson excluiu da contabilização os gastos de pré-campanha com segurança, argumentando que tais despesas não geram benefícios eleitorais diretos, mas asseguram o direito à liberdade do pré-candidato. O desembargador Guilherme Frederico Hernandez Denz acompanhou esse

entendimento, afirmando que somente devem ser consideradas eleitorais as despesas que tenham impacto efetivo na disputa.

A PGE, por sua vez, manifestou-se pela exclusão de despesas de caráter pessoal e partidário, recomendando a análise apenas das despesas voltadas à promoção pessoal do pré-candidato. Ressaltou que a condenação de Selma Arruda decorreu da realização de despesas tipicamente eleitorais no período pré-eleitoral, configurando uma situação distinta daquela verificada no caso de Sérgio Moro.

O Ministro Floriano de Azevedo Marques Neto, ao votar, destacou importantes distinções entre os casos. Argumentou que, no precedente Selma Arruda, havia evidências de despesas claramente eleitorais, como a contratação de empresas para a produção de *jingles* e materiais de campanha com pedidos explícitos de votos, elementos que não estavam presentes no caso Sérgio Moro.

Em conclusão, verifica-se que, enquanto a realização de atos tipicamente eleitorais no período pré-eleitoral foi determinante para a cassação do diploma de Selma Arruda, tal argumentação assumiu posição secundária pelos julgadores no caso de Sérgio Moro, tanto no âmbito do TRE quanto do TSE.

Importante observar que a Resolução TSE nº 23.553/2017, vigente à época dos fatos, foi substituída pela Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo art. 35 manteve os critérios sobre os gastos eleitorais previstos no art. 37 da norma anterior. Sob essa perspectiva, constata-se que Sérgio Moro realizou despesas potencialmente classificáveis como eleitorais típicas, como aquelas descritas nos incisos IV e XI do referido artigo, que incluem "despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou candidato e de pessoal a serviço das candidaturas" e "realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais", respectivamente.

Dessa forma, sob essa perspectiva, permanece obscura a razão pela qual o precedente Selma Arruda foi afastado no caso Sérgio Moro, especialmente considerando que, em ambos os processos, os Investigados incorreram em gastos com características de despesas eleitorais típicas.

#### **4.5 A inaplicabilidade do caso Selma Arruda ao caso Sérgio Moro**

A análise do caso envolvendo Sérgio Moro revela um esforço, desde a petição inicial, por parte da Investigante em estabelecer uma relação entre este e o precedente envolvendo a ex-juíza Selma Arruda.

Nesse contexto, a defesa argumentou pela existência de distinções fáticas entre os dois casos, sustentando que tais diferenças tornariam inaplicável o precedente do primeiro julgamento ao segundo.

Sob essa perspectiva, destaca-se que todos os julgadores que votaram pela absolvição de Sérgio Moro buscaram, de alguma maneira, afastar a aplicação do precedente. O Ministro Floriano de Azevedo Marques Neto, em seu voto, reconheceu a existência de certas semelhanças entre os casos, mas enfatizou a presença de diferenças fáticas mais relevantes, as quais justificaram conclusões distintas, como:

- a) a utilização de autofinanciamento e doações no caso Selma Arruda, em contraste com os gastos predominantemente partidários (Fundo Partidário) no caso atual;
- b) a comprovação de uma operação nebulosa de autofinanciamento envolvendo a candidata, pessoas ligadas a ela e empresas, constituindo fonte proibida de financiamento de campanha; e
- c) evidências claras de despesas com caráter explicitamente eleitoral, como a contratação de empresas para criar *jingles* e materiais de campanha com pedidos de voto.

Por outro lado, os dois desembargadores eleitorais que votaram pela cassação do diploma do senador sustentaram que as semelhanças entre os casos seriam suficientes para que o precedente fosse aplicado.

Assim, tanto no âmbito do TRE-PR quanto do TSE, prevaleceu o entendimento de que o caso Selma Arruda não deveria ser considerado precedente para o julgamento do caso Sérgio Moro.

#### **4.6 A falta de legislação eleitoral sobre as limitações da pré-campanha e a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições**

Conforme analisado nos capítulos anteriores, os processos examinados evidenciam a dificuldade de alcançar uma solução consensual, em grande parte devido à ausência de legislação específica que discipline os atos e gastos realizados na pré-campanha e estabeleça critérios claros para a punição de seus abusos. A redação do art. 36-A da Lei das Eleições<sup>47</sup> apresenta-se como excessivamente aberta, possivelmente permitindo a realização de qualquer ato de pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de voto.

Essa lacuna legislativa foi objeto de destaque no voto do Ministro Og Fernandes, proferido no julgamento do RO 0601616-19.2018.6.11.0000. Em suas palavras:

---

<sup>47</sup> Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

“O legislador, que metrificou cada momento do período eleitoral, claudicou em detalhar a pré-campanha. A legislação existente é esparsa e lacunosa, o que torna ainda mais complexa a atividade jurisdicional a ser realizada.

O pré-candidato, que é quase uma nota de rodapé na nossa legislação, é figura central de todo esse período prévio, que, para muitos, é mais importante que o próprio período eleitoral.

Considerando apenas o ano da eleição, a matemática é simples: são 210 dias de pré-campanha contra 45 de período eleitoral propriamente dito.”<sup>48</sup>

O Ministro Floriano de Azevedo Marques Neto, em voto proferido no RO 0604298-64.2022.6.16.0000, também abordou essa questão, ressaltando que a Minirreforma Eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015) encurtou o período de campanha eleitoral, mas não regulamentou de maneira detalhada as condutas permitidas e vedadas no período de pré-campanha. Ele concluiu que a legislação eleitoral carece de um código completo sobre atividades lícitas e ilícitas na pré-campanha, limitando-se a tratar da propaganda eleitoral no art. 36-A da Lei das Eleições. Esse artigo permite o financiamento com recursos partidários, sem, contudo, exigir a prestação de contas desses gastos.

Diante desse cenário normativo, as defesas dos Investigados frequentemente utilizaram a ausência de regulamentação como argumento para evitar possíveis sanções, incluindo a cassação de diplomas. Tal linha de raciocínio foi adotada, por exemplo, no recurso ordinário interposto pelo PSL, no qual se alegou que a lacuna legislativa não deveria ser utilizada em prejuízo dos Requeridos ou para desrespeitar a soberania popular manifestada nas urnas.

Por outro lado, os julgadores buscaram afastar a alegação de ausência de normas como justificativa para a ausência de punição em casos de abuso. Nesse sentido, destacou-se o voto do Ministro Sérgio Banhos, que argumentou que a inexistência de restrições explícitas não autoriza, em

---

<sup>48</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo nº 0601616-19.2018.6.11.0000. Acórdão (ID nº 18267345). Brasília, DF, 18/12/2019, p. 30.

nenhuma hipótese, o uso indiscriminado de recursos elevados durante a pré-campanha.

Assim, a lacuna legislativa relativa ao período de pré-campanha permanece como um desafio para o direito eleitoral, gerando controvérsias e dificultando a uniformidade das decisões judiciais, além de revelar a necessidade de uma regulamentação mais precisa e detalhada para prevenir e punir abusos nesse período recém-criado do processo eleitoral.



## **CAPÍTULO V – CONCLUSÃO**

A análise das Ações de Investigação Judiciais Eleitorais nº 0601616-19.2018.6.11.0000, referente ao caso Selma Arruda, e nº 0604298-64.2022.6.16.0000, referente ao caso Sérgio Moro, permitiu um exame aprofundado dos desafios que envolvem a identificação e a punição de abuso de poder econômico em gastos realizados durante a pré-campanha.

O precedente estabelecido pelo AgR-AI nº 9-24/SP consolidou a possibilidade de sanção pela Justiça Eleitoral em situações de abuso cometidos no período de pré-campanha, destacando que a via processual apropriada para essa análise é a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Embora essa possibilidade seja incontroversa, persistem dúvidas quanto aos critérios objetivos para a aferição do abuso de poder econômico, preocupação que se reflete nos fundamentos apresentados ao longo desses processos.

No caso Selma Arruda, a defesa argumentou com base no art. 36-A da Lei das Eleições, buscando conferir legitimidade aos gastos realizados na pré-campanha. Por outro lado, as Investigantes sustentaram a prática de abuso de poder econômico, a realização de "caixa dois" e a captação ilícita de recursos, evidenciados por um mútuo financeiro entre a candidata e seu suplente. No tocante às despesas de pré-campanha, as Investigantes alegaram continuidade dos serviços entre os períodos de pré-campanha e campanha oficial, destacando que as mesmas empresas contratadas inicialmente figuraram na prestação de contas da campanha. O Ministério Público Eleitoral corroborou a tese das Investigantes quanto ao caráter ilícito dos gastos.

As decisões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e do Tribunal Superior Eleitoral resultaram na cassação de Selma Arruda e de seus dois suplentes sob três fundamentos principais: (i) prática de "caixa dois", (ii) origem ilícita dos recursos destinados à pré-campanha e (iii) uso excessivo de recursos em serviços considerados tipicamente eleitorais durante a pré-campanha.

No caso Sérgio Moro, a defesa focou na inadmissibilidade da tese de "downgrade de cargos", na necessidade de individualização das despesas e de comprovar benefício eleitoral oriundo dos gastos. A Investigante, por sua vez, argumentou que todos os gastos realizados desde a filiação de Moro ao Podemos deveriam ser considerados, com base na teoria do dolo de assunção de riscos. Sob essa ótica, Moro teria incorrido em gastos excessivos como pré-candidato à Presidência, assumindo o risco de mudar sua candidatura para outro cargo, caso não tivesse êxito. Foi também alegado que, em um contexto digitalizado, despesas realizadas fora da circunscrição do Paraná poderiam influenciar eleitores paranaenses.

Já a PGE manifestou-se no sentido de considerar todos os gastos realizados a partir de negativa de transferência de domicílio eleitoral para São Paulo; no período anterior a isso, defendeu a contabilização de despesas relacionadas à circunscrição do Paraná ou que promovessem a figura de Sérgio Moro.

A Procuradoria Regional Eleitoral defendeu a contabilização de todos os gastos de Moro, independentemente do cargo que era objetivo no momento. Já a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer considerando as despesas sob duas óticas: (i) Antes da negativa da transferência de domicílio eleitoral para São Paulo, devem ser consideradas todas as despesas relacionadas à circunscrição do Paraná ou à promoção da figura de Sérgio Moro; e (ii) Após a negativa transferência de domicílio eleitoral para São Paulo, devem ser consideradas todas as despesas.

Ao final, Sérgio Moro foi absolvido por 5 votos a 2 no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR), decisão posteriormente mantida, de forma unânime, pelo TSE. No recurso interposto pela Investigante, observou-se que cada julgador utilizou critérios distintos para aferir o abuso de poder econômico (tabela item 3.8). Contudo, todos os magistrados que votaram pela absolvição, incluindo o Ministro Floriano de Azevedo Marques Neto, afastaram a aplicação do caso Selma Arruda como precedente. Em contrapartida, os dois desembargadores que votaram pela cassação de Moro

reforçaram as semelhanças entre os casos para justificar a aplicação do precedente.

Uma das diferenças centrais entre os casos Selma Arruda e Sérgio Moro, conforme identificado ao longo da pesquisa, diz respeito à origem dos recursos empregados para custear os atos de pré-campanha. Enquanto Selma Arruda utilizou recursos oriundos de um mútuo de natureza ilícita, Sérgio Moro financiou suas atividades pré-campanha com recursos lícitos provenientes do Fundo Partidário.

Além disso, destaca-se o precedente do AgR-AI nº 9-24/SP, que introduziu critérios para a aferição do abuso de poder econômico durante a pré-campanha, incluindo o parâmetro das “possibilidades do pré-candidato médio”. No entanto, por não se tratar de um critério objetivo, sua aplicação revelou-se problemática ao longo dos processos, dependendo, em grande medida, da interpretação subjetiva de cada julgador.

Outro elemento relevante para explicar os desfechos distintos dos casos foi o *downgrade* de cargos realizado por Sérgio Moro durante sua campanha, o que introduziu um debate inédito no âmbito do abuso de poder econômico na pré-campanha. Essa situação levou os julgadores a estabelecerem critérios distintos para determinar quais despesas deveriam ser consideradas na análise do abuso. Em linhas gerais, concluiu-se que, para que todos os gastos fossem computados, independentemente do cargo disputado, seria necessário demonstrar o dolo específico de concorrer a um cargo de maior abrangência de forma simulada, com o objetivo de, posteriormente, disputar o cargo efetivamente desejado.

A análise jurídica também abordou quais despesas de pré-campanha devem ser consideradas para aferição de abuso de poder econômico. No caso Selma Arruda, os gastos de pré-campanha foram tratados como antecipação da campanha oficial, uma vez que se configuravam como atos tipicamente eleitorais. Já no caso Sérgio Moro, essa linha argumentativa foi rejeitada, e os julgadores adotaram diferentes critérios para identificar o montante contabilizável, considerando fatores como a individualização das despesas, o cargo disputado (territorialidade) e a necessidade de

demonstrar benefício eleitoral em favor da campanha de Moro ao Senado pelo Paraná, mesmo diante da presença de despesas tipicamente eleitorais nos autos.

Diante dessas diferenças, tanto o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná quanto o Tribunal Superior Eleitoral decidiram pela não aplicação do caso Selma Arruda como precedente no julgamento do caso Sérgio Moro, apesar de algumas semelhanças existentes entre eles.

Em conclusão, os debates travados nos dois processos encontram sua origem em uma lacuna legislativa específica introduzida pela Minirreforma Eleitoral de 2015. Embora tenha instituído a figura da pré-campanha, a legislação não estabeleceu normas claras para sua regulação, somente regulando o discurso durante pré-campanha, por meio da introdução do art. 36-A da Lei das Eleições. Essa omissão legislativa gerou desafios significativos para a Justiça Eleitoral, que busca meios para identificar e punir abusos de poder econômico durante a pré-campanha. Contudo, permanece evidente a necessidade de balizas objetivas e critérios uniformes para a análise de gastos nesse período, lacuna que ainda dificulta a aplicação efetiva da legislação eleitoral.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERGAMINI, José Carlos Loitey; PEREIRA, Rebeka Souto Brandao; GOMES, Thais Bonato. *Indutivismo e Estudos de Casos Múltiplos na Pesquisa Jurídica*. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 9 (2023), N.º 2.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm).

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 maio 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm).

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060022742/CE, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Decisão monocrática de 06/12/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 248, data 07/12/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3214611&params=s>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento 924/SP, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 26/06/2018, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 22/08/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=298323&params=s>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo nº 0601616-19.2018.6.11.0000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo nº 0604176-51.2022.6.16.0000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo nº 0604298-64.2022.6.16.0000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário 060161619/MT, Relator(a) Min. Og Fernandes, Acórdão de 10/12/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 244, data 19/12/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=514839&params=s>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2 jan. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-553-de-18-de-dezembro-de-2017>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como sobre a prestação de contas nas eleições. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>.

CARTACAPITAL. Relembre o caso Selma Arruda, possível precedente para a cassação de Moro. CartaCapital, 3 de abril de 2024. Política. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/relembre-o-caso-selma-arruda-possivel-precedente-para-a-cassacao-de-moro/>. Acesso em: 28 mai. 2024.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GALVANI, Giovanna. Relembre trajetória de Sergio Moro, ex-ministro e ex-juiz que se filiou ao Podemos. CNN Brasil, São Paulo, 10 de novembro de 2021. Eleições 2022. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/relembre-trajetoria-de-sergio-moro-ex-ministro-e-ex-juiz-que-filiou-se-ao-podemos/>. Acesso em: 28 mai. 2024.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 20ª edição. Barueri, São Paulo: Atlas, 2024.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto: O município e o regime representativo no Brasil*. 7ª edição. São Paulo: Companhia Das Letras, 2012.

MACHADO, Maíra Rocha. Estudo de caso na pesquisa em direito. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENDES, Conrado Hübner. *Lendo uma decisão: obiter dictum e ratio decidendi. Racionalidade e retórica na decisão*. [s.l.: s.n.], 2004.

Tribunal Superior Eleitoral. *TSE mantém improcedência de ações que pediam a cassação do senador Sérgio Moro*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/tse-mantem-improcedencia-de-acoes-que-pediam-a-cassacao-do-senador-sergio-moro>.

Acesso em: 11 nov. 2024.